

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

JÚLIA DIAS OLIVEIRA ROSA

**O SUPREMO CASTELO DE CARTAS:
UM RECORTE ANALÍTICO SOBRE O STF DURANTE A DITADURA
MILITAR A PARTIR DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2 - O CASO DE JOÃO
GOULART**

UBERLÂNDIA
2023

JÚLIA DIAS OLIVEIRA ROSA

**O SUPREMO CASTELO DE CARTAS:
UM RECORTE ANALÍTICO SOBRE O STF DURANTE A DITADURA
MILITAR A PARTIR DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2 – O CASO DE JOÃO
GOULART**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, realizada sob orientação do Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky.

UBERLÂNDIA
2023

**O SUPREMO CASTELO DE CARTAS:
UM RECORTE ANALÍTICO SOBRE O STF DURANTE A DITADURA
MILITAR A PARTIR DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 2 - O CASO DE JOÃO
GOULART**

JÚLIA DIAS OLIVEIRA ROSA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 22 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges
Universidade Federal de Uberlândia

Prof^ª. Dr^ª. Tayara Talita Lemos
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Ao espaço de experiências que representa a soma de vivências nestes trópicos, aliada ao horizonte de expectativas por um presente que se desdobre em futuros esperançosos e democráticos; sendo o equilíbrio entre pacífico e bravo que tem a potencialidade de ser.

AGRADECIMENTOS

Com a ocasião deste trabalho, preparo-me para concluir uma das etapas mais cheias de significados perante a minha vivência até aqui. As oportunidades que a Universidade Federal de Uberlândia me ofereceu – em minha formação acadêmica e profissional, mas principalmente pessoal – são presentes, que levo com imenso carinho.

Em meio a estes anos, que passaram voando, ao mesmo passo que tiveram a gama transformadora de algo similar a uma década, não poderia deixar de estender meu agradecimento a tantos corações sinceros, que me acolheram pelo caminho e me inspiraram a continuar crescendo. Afinal, graças a tantas trocas e tamanho afeto, sou esta Júlia que se forma.

Nesse sentido, agradeço à minha família querida, que sempre vibrou junto a mim nos momentos de alegria e chorou ao meu lado; sendo minha base segura perante voos alçados. Honrada sou por me guiarem o caminho, pela paciência em me escutarem, pela força e coragem que comigo compartilham. Em especial, agradeço, mãe, por ter cultivado as delicadas flores que carrego; vovó Alda, obrigada por ter me nutrido com tanto cuidado; tia Tata, você me lembra que a vida há de ser vivida; Briel, você recoloca a bússola em meu campo de visão; pequeno Bê, meu sorriso é mais feliz contigo; Gutinho, seu dedicado amor é meu espaço favorito no mundo; pai, nós nos fortalecemos mutuamente; pequenas Clarinha e Lulu, espero sempre contribuir com um horizonte gentil no percurso de vocês.

A todos os professores desta casa, que se desdobraram em atenção, acolheram minhas palavras e me deram o fundamento perante as tão diversas abordagens possíveis dentro do universo em expansão que é o Direito. Sobretudo ao meu orientador, Raoni Macedo Bielschowsky, o barbudo mais carismático desta Terra Média. Fui muito agraciada em tê-lo como orientador desde minhas primeiras iniciativas científicas, podendo consolidar conhecimentos em torno da História do Direito através das direções tão atenciosamente indicadas. Sua presença amiga e paternal, suas palavras de instrução e apoio, seu exemplo como docente e tutor permanecerão comigo!

Ao PET Direito UFU, ambiente de vasto estímulo criativo, que me foi sustentáculo perante a pandemia, fonte de entusiasmo perante o dia a dia e laboratório de

grande parte de minhas experimentações acadêmicas. Lá pude sustentar dúvidas em conjunto a outras almas compromissadas com futuros mais democráticos e encontrar respostas essenciais, inclusive quanto a compreender que perante a academia, pulsavam meus propósitos de construção profissional. Aos amigos, aos projetos, às trocas e aos aprendizados, meu muito obrigada.

Para além do PET, o envolvimento em outras atividades extracurriculares me presenteou com a alegria de solos férteis em amizade, a verterem em frutíferas prosas. Do Diretório Acadêmico, aos grupos de estudo, pulando aos círculos de cultura e arte, fui feliz entre esses andares do Bloco 3D, também pela sorte de estar entre as turmas 77 e 78.

Por fim, à poesia, como refúgio criativo, de ressignificação de conceitos e leituras esperançosas. Conciliá-la com os anos da graduação, os desafios jurídicos e a vida para além dos muros da Universidade foi primordial à minha identificação perante o curso, com o intuito de criticamente contribuir com a percepção do plano real e do que nos cabe ser, coletivamente. A Deus me dedico a terminar esta série de gratidão, pela saúde, ânimo e tudo que me foi possível experienciar de próspero nestes campos, que floresceram fora e dentro de mim.

— Já se lhes foi a esperança!

— Mas segue com seus embargos.

(Quem porfia, sempre alcança...)

— Os argumentos são largos.

— Que tem luzes, ninguém nega.

— Mas são coisas da Fortuna,

que bem se sabe ser cega...

— Não lhe sendo a hora oportuna,

perder-se-á tudo que alega.

Cecília Meireles

RESUMO

O presente trabalho se dedica a apresentar uma análise do Inquérito Policial nº 2, caso histórico que foi remetido à votação dos 16 ministros que compunham o Supremo Tribunal Federal, aos anos da ditadura militar anteriores à publicação do Ato Institucional nº 5. Um dos indiciados nessa investigação – à ocasião, ainda sem denúncia formalizada – correspondia ao deposto presidente João Goulart. A partir desta figura, o julgamento levanta três principais debates: qual órgão do Judiciário, se o Supremo Tribunal ou a Justiça Federal, teria a competência para conhecer da materialidade do caso; perpassando pelo desafio de compreender qual seria a correlação possível entre Atos Institucionais e a Constituição Federal de 1967; para então precisar os efeitos da suspensão de direitos políticos que recaía sobre ele. A pesquisa documental em torno do acórdão e das produções normativas, como também de elucubrações biográficas e bibliográficas têm por escopo a produção de uma leitura crítica e contextualizada, que nos permita alcançar o cerne político que se desdobra da preocupação formal com a definição de competência. Pretende-se, desta forma, igualmente apresentar uma contribuição à História do Direito nacional, a partir da leitura das instituições perante momentos de exceção, pelo escrutínio dos argumentos suscitados por cada ministro na extensão do caso, a reconhecer a dimensão das interferências que a Suprema Corte esteve sujeita em meio ao jogo político pela busca de legitimidade para o regime militar.

Palavras-chave: ditadura militar brasileira; suspensão de direitos políticos; julgamento de João Goulart; conflito normativo constitucional; Supremo Tribunal Federal.

RESUME

The following study pursue to present a detailed analysis of the Police Inquiry No. 2, a historical law case that was submitted to the scrutiny of the 16 ministers that composed the Supreme Federal Court prior to the publication of the Institutional Act No. 5, during the Brazilian military dictatorship. One of the individuals under investigation – at the time, without having been formally accused yet – was the president deposed by the dictatorial regime itself, João Goulart. Considering this scenario, the trial raises three main debates: which judicial body, if Supreme Federal Court or Federal Justice, had the competence to appreciate the materiality of the case; delving into the challenge of understanding the possible correlation between the Institutional Acts and the 1967 Federal Constitution; and finally discretizing the effects of the suspension of his political rights. The documentary research surrounding the court's decision and normative productions, as well as biographical and bibliographical reflections, aims to produce a critical and contextualized interpretation that allows us to grasp the political core that unfolds from the concern regarding the formal definition of competence. In this way, it also intends to contribute to the Brazilian's Legal History, through the assessment of the institutions' actions during moments of exception, by scrutinizing the arguments that were put forth by each minister in the scope of the case, to size the extent of the interferences to which the Supreme Court was subject in the midst of the established military regime's political struggle for legitimacy.

Keywords: Brazilian military dictatorship; suspension of political rights; João Goulart's judgement; constitutional normative conflict; Supreme Federal Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Ato Institucional

AP – Ação Penal

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

COCIS – Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

CSN – Conselho de Segurança Nacional

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

GB – Guanabara

Inc. – Inciso

IP – Inquérito Policial

IPASE – Instituto de Previdência e Aposentadoria dos Servidores do Estado

IPM – Inquérito Policial Militar

LSN – Lei de Segurança Nacional

Min. – Ministro

PGR – Procurador Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO – DADAS AS CARTAS E AS CARAS: EIS O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO?..... | 12 |
| 2. AS REGRAS DO JOGO: A QUEM COMPETE JULGAR JOÃO GOULART? | 19 |
| 2.1 Investigação do terreno: a leva de inquéritos policiais | 19 |
| 2.2 Por dentro das instruções: que se julgue o deposto presidente | 22 |
| 3. CARTAS NA MESA: OS MINISTROS PROFEREM SEUS VOTOS | 26 |
| 3.1 O sopro dos tempos: comparação entre as ordens constitucionais | 26 |
| 3.2 Posições reunidas: a construção argumentativa dos ministros do Supremo Tribunal Federal frente ao julgamento do IP nº 2 | 32 |
| 3.3 Questões de ordem que possibilitem o progresso: haviam impasses pelo caminho do Inquérito Policial nº 2 | 46 |
| 3.3.1 Primeira questão de ordem: sobre o quórum (ou sobre a estrutura)..... | 46 |
| 3.3.2 Segunda questão de ordem: sobre o voto (ou sobre o dever)..... | 50 |
| 3.3.3 Terceira questão de ordem: sobre a inconstitucionalidade (ou sobre a matéria) | 51 |
| 3.3.4 Quarta questão de ordem: sobre o impedimento (ou sobre a política)..... | 55 |
| 4. UM CASTELO DESFEITO: BAIXADOS OS MUROS DO SUPREMO | 58 |
| 4.1 O produto final: assim assentaram os ministros | 58 |
| 4.2 Aquilo que ficou entre-visto: uma breve análise da Corte nos tempos de ditadura | 67 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 74 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 77 |

1. INTRODUÇÃO – DADAS AS CARTAS E AS CARAS: EIS O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO?

Nos primórdios de Brasília, o Supremo Tribunal Federal era um órgão da República que despertava o interesse de raros observadores, que tinham lá suas razões, pela conexão laboral, respectiva ao Direito e à política. Para a extensão do povo, sua existência passava quase despercebida, como eram estranhos os nomes, aparências e informações pessoais da vida dos ministros.

Entretanto, não foi assim tão desconhecida a presença do Min. Ribeiro Costa na sessão extraordinária do Congresso Nacional, realizada na madrugada do dia 02 de abril de 1964, com a finalidade de conceder a legitimidade necessária perante a decretação do novo regime. A presença do presidente da Corte à época, junto a representantes centrais dos demais poderes, se fez necessária, ao permitir que se consolidasse o plano de afastar João Goulart, ao mais próximo de uma aparência de legalidade, da direção do país.

Também não passaram despercebidas as funções bem desempenhadas pelos ministros, como intérpretes dos instrumentos normativos, na revisão de julgados e defesa da coerência do sistema perante o avanço dos anos autoritários. Os questionamentos tecidos pela Corte, mesmo que de caráter formal, de atos que prenunciavam a incorporação de um governo ditatorial, vieram a ser pauta constante às preocupações da linha dura.

Nesse mesmo sentido, as produções normativas, editadas pelo Poder Executivo, como evocação do poder constituinte originário, se atentaram em restringir as possíveis interposições judiciárias, pela disposição de cláusulas de exclusão da apreciação judicial nos atos institucionais e constituições outorgadas nesse período (Paixão; Barbosa, 2017, p. 2-3). Assim, o comando militar dispunha as cartas a seus modos, calcando no império do Direito a repressão pretendida para garantir a base estrutural para os movimentos ansiados, de extensivas construções em torno do poder.

Em um desses arbítrios, a estrutura do Supremo Tribunal Federal esteve terminantemente na mira, com a outorga do Ato Institucional nº 2, publicado em 27 de outubro de 1965. O art. 98 dessa edição normativa se encarregou em conferir uma nova

configuração ao Tribunal, dispondo em seu caput que, a partir daquele momento, o número de ministros passaria de onze para dezesseis integrantes.

Na história republicana brasileira, a única outra alteração na composição do STF e na definição de suas competências, anterior ao episódio de 1965, datava do governo provisório de Getúlio Vargas. Em 1931, seis ministros foram compulsoriamente aposentados, sob a alegação que sua decisão se firmava em motivos de idade avançada e inconsistência no quadro de saúde desses.

No caso de 1931, a medida, na verdade, tratava-se de uma reprimenda pelas manifestações de teor político encabeçadas pelos ministros, na inconformidade com as fraudes no sistema eleitoral e com a situação econômica em que se encontrava o país, depois de questionáveis decisões objetivando conter a extensiva crise de 1922 (Recondo, 2018, p. 15-16). O encaminhamento opressor perfez-se na Carta Constitucional de 1937, que tolhia o Judiciário de tomar conhecimento e proceder em julgar quaisquer matérias de essência predominantemente políticas, como disposto ao art. 94.

Assim, a dialógica das experiências autoritárias vivenciadas no Brasil, mas também na América Latina, seguiam um padrão de controle das instituições judiciárias centrais; nesse caso, identificado como *court-packing*. Tal fenômeno equivale a uma estratégia de acréscimo ou afastamento de determinados ministros, alterando a composição ideológica da Corte e permitindo, em consequente, a inclusão de agentes alinhados com os interesses do governo, de modo a garantir maioria para representação do comando ditatorial (Câmara, 2017, p. 133).

Vale mencionar que o Ato Institucional nº 2, no mesmo art. 98, ao seu parágrafo único, regulou que o Tribunal atuaria em plenário, como também determinava, tacitamente, a alteração do regimento interno desse órgão para que funcionasse a partir da atuação de três turmas, compostas de cinco ministros cada. Pensando em meios de contornar o impasse, encontra-se registrada a solução adotada pelos ministros:

Após a solenidade, os ministros se reuniram em sessão secreta para discutir a mudança no regimento interno e a composição das turmas. O tribunal tentou diluir o empacotamento intentado pelo governo militar, distribuindo os novos integrantes nas três turmas. Em todas, os mais antigos eram maioria (Recondo, 2018, p. 119).

Assim, tendo em vista a gradativa intervenção do Poder Executivo não apenas no contorno do órgão superior do Judiciário nacional, mas nos movimentos da Corte e no que ela tinha permissão para interpretar, o julgamento de casos relevantes, perpetrados pelo próprio comando através dos mais vastos aparelhos estatais, era sempre motivo para inquietações gerais sobre o que decidiriam os ministros. O julgamento de um Inquérito Policial contra a figura de João Goulart, portanto, tem uma dimensão simbólica, impossível de passar despercebida.

Cabe entender que a condenação sumária de um ex-presidente, imputando-lhe crimes e inconsistências diversas na gerência do país, assinala a vitória do novo regime sobre o passado, sobre o que o Brasil poderia ser com a ocorrência das reformas de base e como a ditadura “salvou” o povo do alegado caos, próximo de se concretizar¹. Mais uma vez, a elite brasileira temia maiores alterações nos espaços de poder, que pudessem vir a prejudicar a fruição de seus privilégios (Ribeiro, 2010, p. 50).

Não por acaso, com a outorga do Ato Institucional nº 5, reconhecido como uma das mais duras normativas do período e marco do início dos *Anos de Chumbo*, diversos componentes do jogo político tiveram seus mandatos caçados e outros tantos servidores públicos que gozavam de estabilidade foram exonerados compulsoriamente de seus cargos. A justificativa constava no preâmbulo do Ato, em que tais movimentos gravosos eram assinalados como medidas necessárias à sobrevivência do regime instaurado, que buscava a própria reestruturação do país:

(...) CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-

¹ As reformas de base consistiram em um dos principais compromissos políticos sustentados por João Goulart frente ao seu governo, como propositura de ajustes estruturais para a redução das desigualdades no cenário nacional. Tratava-se de um conjunto de sete reformas, correspondentes às bancária, fiscal, educacional, administrativa, eleitoral, urbana e agrária (Ribeiro, 2010, p. 29). Essa última era tida como medida central entre as mudanças primordiais ao período, pois intencionava a quebra do monopólio da terra – muitas vezes especulativo – com o intuito de diminuir a miserabilidade pela qual se encontrava o povo, possibilitando a existência de um maior número de pequenos proprietários (Ribeiro, 2010, p. 38 e 83). Entretanto, os intentos de transformação social reforçados por Jango, com ainda mais afinco no início de 1964, foram temerosamente recebidos pela elite agrária e política – apoiada pelo empresariado e pelos militares – como também pela classe média, alarmada pela propaganda anticomunista, que tinha por objetivo desestabilizar o governo de João Goulart (Ferreira, 2011, p. 315). O encaminhamento para a concretização das reformas de base foi interrompido pela deflagração do Golpe de 1964, ruptura institucional comandada por pessoas que consideravam a mudança do status quo como uma ameaça aos rumos do país.

lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição (Brasil, 1968).

Aqueles que ocupavam cargos públicos e que, de certo modo, faziam oposição aos movimentos do governo, seja por manifestações públicas de repúdio, participação política junto à esquerda, ligações pessoais ou profissionais com João Goulart, eram tidos como pontos focais de ameaça ao regime. E, por suas críticas institucionalizadas, três dos ministros do Supremo Tribunal Federal foram retirados de suas cadeiras, sob o aval do AI-5: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Em protesto ao ocorrido e receio do que se seguiria, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada também pediram por suas aposentadorias.

Na sequência das ações externas que tolhiam o Tribunal, Evandro Lins e Silva, um dos ministros compulsoriamente aposentados, reconheceu o espaço ao qual o órgão foi relegado:

(...) o Supremo Tribunal, com o Ato Institucional nº 5, perdeu o seu poder político. Não podia mais julgar nada que dissesse respeito a ato do Poder Executivo, não podia mais julgar os atos do presidente da República, não podia mais julgar habeas-corpus em favor de presos políticos. Tornou-se apenas um tribunal judiciário e não um Poder da República, como deve ser o Supremo Tribunal Federal (Silva, 1997, p. 404).

Pelas mudanças, interferências e quebras de linearidade com que o STF se deparou no desenrolar dos anos iniciais da ditadura, compreender seu papel perante o castelo de cartas é permitir um recorte analítico sobre as instituições de Direito em períodos de exceção². E partir de um acórdão histórico, que reúne o voto dos dezesseis ministros que integravam a Corte antes da sequência final de interferências mais significativas – que culminaram no retorno à composição de onze membros, ainda na década de sessenta –

² Aqui compreendido como um termo derivado de estado de exceção, pelo conceito sistematizado, em sua interpretação mais atual e regular, proporcionada pelos estudos do filósofo italiano Giorgio Agamben sobre a excepcionalidade, justificada pela necessidade sustentada, ser utilizada como tática de poder frente a governos declarados democráticos. Por base, utiliza-se do seguinte apontamento, que diretamente dialoga com o tema deste trabalho: “[...] refere-se, antes, a uma suspensão do ordenamento vigente para garantir-lhe a existência. Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor” (Agamben, 2007, p. 48-49).

perdura como uma oportunidade de compreender como votavam os ministros e de certo modo, como o STF caminhava perante o tenso cenário ditatorial.

O intuito por trás de uma pesquisa das decisões, advindas de votos, proferidos por atores políticos, em um recorte temporal da ditadura militar brasileira, se justifica como uma busca pelas nuances históricas, dos seres que julgavam durante um período ditatorial, em condescendência com o Estado. Reconhecer essas limitações, calcadas na realidade distante de qualquer possibilidade de neutralidade, permite uma produção histórica mais sincera e ciente da complexidade humana que perpassa os ambientes comuns, aqui compreendidos frente ao exercício público.

Como Antônio Carlos Wolkmer (2002, p. 20) bem indica, a escolha “por uma história que inter-relaciona os diversos significados da atividade humana” permite a construção de um olhar sobre o passado, como também uma ciência do presente. E seguir com uma leitura crítica do Direito perante episódios de inquestionável importância para a fundamentação de Brasil é traçar contribuições profundas à História do Direito nacional. Afinal, remonta em erigir uma interpretação das unidades ao sistema; do microcosmo de cada argumento levantado pelos ministros à soma dos votos, desencadeando em uma perspectiva sobre o significado da Corte no plano de governo militar ao qual, durante 21 anos, o povo brasileiro esteve sujeito.

Para tanto, utiliza-se como aporte principal as fontes primárias, colhidas de acervos virtuais do Estado ou que com ele colaboram para que a memória do período ditatorial seja preservada. Desse modo, foi utilizada a aba de Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal para acesso integral do acórdão referente ao Inquérito Policial nº 2, selecionado como objeto para esta pesquisa, em que um dos réus era o deposto e exilado ex-presidente João Goulart.

A pergunta que decorre dessa análise da fonte primária principal é: por que o STF compreendeu pela competência da Justiça Federal da Guanabara para conhecer da materialidade do caso? Será apresentado, ao longo deste trabalho, que não se tratou de uma decisão fácil, como ilustrado pela quantidade de questões de ordem exteriorizadas, pelas quebras de linearidade perante os votos – com frequentes comentários e questionamentos levantados por outros ministros – e pela margem tão pequena de diferença na soma final dos votos.

Buscar-se-á, desse cenário, extrair as motivações de cada ministro, a partir da percepção possível do teor dos argumentos que pronunciavam, de modo a alcançar uma leitura crítica do Supremo Tribunal em período anterior ao Ato Institucional nº 5. Intenta-se, frente à pretensão de perceber as “camadas” desse acórdão, demonstrar que não se tratava de mera definição formal de competência, mas de um debate de conteúdo político-constitucional.

Para viabilizar essa compreensão ampla, foram também utilizados arquivos mantidos no site do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), com sua coleção documental respectiva a João Goulart; e no Arquivo Nacional, com seu projeto sobre a época, nomeado Memórias Reveladas. Recorrer a fontes bibliográficas, correspondentes a livros, artigos, teses e trabalhos outros, produzidos por pesquisadores e pesquisadoras na área do Direito, da História, da Política, do Jornalismo e demais espaços temáticos conexos foi igualmente fundamental ao desenvolvimento do presente trabalho. Por fim, foram tomados para contextualização algumas contribuições biográficas, com enfoque na figura dos ministros do STF à época e na de João Goulart.

Assim, em um primeiro momento, dedicar-se-á à apresentação sobre como os Inquéritos Policiais/Militares foram utilizados pelo governo militar, em acordo com previsões legislativas, como artifícios a justificarem a repressão, frente àqueles que representavam potencial perigo, pelos diferentes graus de discordância manifesta com o que acontecia no país. O intuito desta análise primária é introduzir o recorte de pesquisa, em que muitos desses inquéritos tiveram João Goulart como parte investigada; chegando-se ao Inquérito Policial nº 2, sobre qual se proferiu um acórdão histórico, substrato da decisão do plenário do STF apresentada em 27 de março de 1968, sobre a quem competia o julgamento do ex-presidente – tido como objeto central a ser decomposto neste trabalho.

Importante pontuar, de maneira breve, que o Inquérito Policial nº 2 fora enviado ao Supremo Tribunal Federal não com o objetivo de julgar materialmente João Goulart, pelo que se alegava nas investigações, mas de precisar qual Tribunal alcançaria, posteriormente, o cerne da questão. Por isso, em consequente, será sustentada a intenção de compreender os efeitos da cassação de direitos políticos e o que previam as produções legais e jurisprudenciais acerca do foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido, serão reunidas as disposições normativas, respectivas às cartas constitucionais, atos institucionais, atos complementares, entendimentos sumulados que conviviam entre si, para percepção do território amórfico e propício para o surgimento de antinomias; como a constatada no caso em análise, em que se busca compreender se o julgamento do ex-presidente seria realizado pelo Supremo ou pela Justiça Federal da Guanabara.

Em consequente, entrar-se-á no cerne do acórdão respectivo ao Inquérito Policial nº 2, com o intuito de acompanhar o debate registrado dos dezesseis ministros, com a exposição de seus pontos de vista. Nessa altura, será realizada uma divisão dinâmica do julgamento em duas partes, compreendida em um primeiro momento de votação geral, seguida da proposição de quatro questões de ordem, que se mostrarão decisivas para o desfecho alcançado.

O encaminhamento das posições dos ministros será agrupado em três vias de leitura normativa – sobre qual ordenamento haveria de prevalecer e, conseqüentemente, quem deteria da competência perante o julgamento final de João Goulart. Seus comentários e conseqüentes votos, assim como a contribuição de acadêmicos sobre a matéria, serão considerados para uma melhor compreensão do julgado histórico.

A proposta perante o último capítulo estará em sistematizar os votos, na percepção crítica dos posicionamentos levantados, de modo a possibilitar um olhar contextualizado sobre a Suprema Corte durante o período ditatorial. Dessa forma, pretende-se consolidar um recorte interpretativo que permita o acesso a mais profundas informações sobre esse órgão supremo, ora despercebido, ora perquirido pelo governo, no espaço de tensões e disputas em torno do poder, diretamente correlatas aos futuros possíveis ao nosso país.

Para início de conversa, nos deparemos com as regras.

2. AS REGRAS DO JOGO: A QUEM COMPETE JULGAR JOÃO GOULART?

2.1 Investigação do terreno: a leva de inquéritos policiais

A questão apresentada ao plenário do STF, no final do primeiro trimestre de 1968, tinha por pretensão definir qual Tribunal seria competente para conhecer e julgar o Inquérito Policial nº 2, sustentado contra a pessoa de João Goulart. Entretanto, uma contextualização inicial do uso político de Inquéritos Policiais no Brasil dos anos 1960 contribuirá para compreensão do cenário em que se desenrolava o caso de Jango.

O artifício dos inquéritos policiais, na verdade, remonta a Jânio Quadros, que ordenou a instauração de múltiplas comissões de inquérito policial, em diversos órgãos públicos, com o intuito de viabilizar sua promessa eleitoral de minar a corrupção no país (Ferreira, 2011, p. 222-223). Entretanto, foi durante a ditadura que eles ganharam previsão mais ampla, integrando a base da moldura institucional pretendida pelo regime, visto que presentes desde o primeiro Ato Institucional, em seus arts. 7º e 8º.

Naqueles artigos, ficava estabelecido que os inquéritos e processos seriam meios de apuração da responsabilidade, a serem abertos em até seis meses, para investigação daqueles que tivessem atentado contra a segurança do Estado e da democracia, figurado como ameaça à ordem política e social ou cometido atos que violassem a seriedade do dever perante a administração pública (Brasil, 1964a).

Dessa forma, ficavam colocadas em suspenso, durante seis meses, as garantias à vitaliciedade e estabilidade, podendo ser judicialmente observadas apenas questões formais no tocante às alterações propostas pelo governo, relativa aos servidores atingidos. Os direitos políticos, como abordado ao art. 10, poderiam também ser suspensos, porém com extensão no tempo correspondente a uma década, além de restar inclusa a possibilidade de serem cassados mandados legislativos; ambos sem permissão para passar por qualquer questionamento ou revisão ao âmbito judicial.

Em sentido normativo complementar, no dia 14 de abril de 1964, foi publicada a Portaria nº 1 (Brasil, 1964c); tendo sido redigida pelo comando militar, representado pela figura dos chefes do Exército, Marinha e Aeronáutica. Entre eles estava Arthur da Costa

e Silva, futuro presidente do Brasil frente a ditadura, que à época já havia alcançado a patente superior de general do Exército.

Este ato normativo se dedicava a regular os inquéritos policiais militares, que seriam instaurados para apurar fatos presentes ou conclusos que se vinculavam aos crimes militares ou contra a estabilidade e a segurança nacional, classificados, no próprio documento, como “atividades subversivas”. Editada no estado da Guanabara³, a norma reguladora é reconhecida como referencial frente à instauração de inquéritos logo no princípio da ditadura militar.

Em sequência à portaria mencionada, foi também publicado o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, dando regulamentação aos arts. 7º e 10 do primeiro Ato Institucional. De modo a viabilizarem as alterações pretendidas, em relação aos cargos e mandatos, como também direitos mencionados, ficou definida a criação de uma Comissão Geral de Investigações, que estaria vinculada indiretamente à Presidência da República, pela mediação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; como mencionado ao art. 8º do decreto (Brasil, 1964b).

Composta por três membros, nomeados pelo presidente do país – àquele momento, Castello Branco – estariam habilitados para tanto, servidores, civis ou militares, ou mesmo profissionais liberais, de indubitável respeitabilidade social, conforme dispunha o art. 2º desse decreto. Não há qualquer informação na normativa sobre qual seria o prazo desses membros especificados frente à Comissão.

O decreto discorria, ao art. 3º e respectivos parágrafos, que a Comissão teria legitimidade para iniciar as investigações que percebessem devidas ou poderia ser provocada por pedido do presidente da República, ministros do governo, chefes dos gabinetes civil e militar da República, por representações da administração pública ou solicitação dos demais entes da federação, na pessoa de governadores e prefeitos. Os

³ Guanabara foi um estado situado na cidade do Rio de Janeiro, após a transferência do Distrito Federal para Brasília, tendo sido assim transformado a partir do dia da inauguração da nova capital do país no Planalto Central. Perdurou por 15 anos, entre 1960 e 1975, em acordo com as disposições transitórias da Constituição de 1946 e com fusão ao estado do Rio de Janeiro decretada em 1974 pelo presidente da República à época, Ernesto Geisel, firmando que assumiria, a partir dali, a responsabilidade de também restar como a capital do estado carioca. No decorrer do presente trabalho, várias serão as menções a esse estado, por sua presença extensiva perante a ditadura militar (Lucena, 2016).

ministérios poderiam, de maneira autônoma, conduzir as investigações que julgassem necessárias, havendo de remeter as conclusões dessas ao presidente⁴.

Em acordo com o caput do art. 8º, haveria de ser conferida oportunidade para a parte investigada sustentar sua defesa, apresentando depoimento escrito ou oral, em prazo razoável de até 8 dias. Já seu parágrafo único dispunha que, no caso em que houvesse dificuldades para colher tal depoimento, a Comissão não se escusaria de concluir a investigação. Percebe-se que a abertura dessa norma, no que corresponde à relatividade a qual o termo “dificuldade” pode ser compreendido, dava azo à atuação arbitrária e legalmente baseada daqueles que investigavam em nome da ditadura.

Igualmente importante pontuar que a Comissão, conforme art. 4º, poderia delegar suas atribuições a seus próprios membros, de maneira individualizada, ou mesmo para terceiros, que pudessem realizar as diligências necessárias e dar a devida providência às investigações. Dessa forma é que, para além da Comissão Geral, foram instauradas comissões em diversos outros órgãos e instituições vinculadas à administração pública; como correspondeu, por exemplo, às comissões de investigação do Exército (Brasil, 1969, p. 102), do IPASE e do Banco do Brasil (Brasil, 1969, p. 127), de Secretarias Públicas e de DOPS de entes da Federação (Brasil, 1969, p. 137) e diversas outras não aqui mencionadas, mas que constam das folhas das atas de reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

Ao fim das investigações, uma das possibilidades que se descortinavam era, em caso de ser confirmada a responsabilidade do agente em ter mantido qualquer conduta contrária ao regime, a investigação seria remetida ao Ministério ou repartição autônoma a que esse se vinculava, para aplicação de uma das sanções contida no art. 7º do AI-1, e ratificada pelo presidente da República ou Governador, em caso de servidores municipais e estaduais; conforme o caput e parágrafo único do art. 6º do Decreto. Já se fosse verificada a existência de crime, o art. 7º previa o encaminhamento do inquérito à autoridade competente, com fins de promover a respectiva ação penal.

⁴ A apresentação de alguns resultados de investigações ao presidente da República era realizada em reuniões do Conselho de Segurança Nacional – CSN, como registrado em inúmeras atas desse órgão, atualmente preservadas no Memorial da Anistia, com caminho de acesso respectivo a: <http://memorialanistia.org.br/conselho-de-seguranca-nacional-atas/>.

Logo, a onda de Comissões de Investigação se multiplicava, produzindo inquéritos de natureza policial, policial-militar, parlamentar e administrativa. A justificativa deste aparato investigativo correspondia a esforços mínimos do comando militar para garantir a respeitabilidade social, no convencimento nacional e internacional, de que seguiam sendo justamente tratados aqueles que não concordavam com o governo instituído (Fico, 2021, p. 25).

A leva de inquéritos, como mecanismo acusatório aplicado aos opositores, apontava para um balanço expressivo:

Entre 1964 e 1966, cálculos apontam para 5 mil detidos, 2 mil funcionários públicos demitidos ou aposentados compulsoriamente; 386 pessoas perderam o mandato parlamentar e/ou tiveram os direitos políticos suspensos por dez anos, enquanto 421 oficiais militares foram punidos com a passagem compulsória para a reserva - sem contar os suboficiais (Ferreira, 2011, p. 549).

Não por acaso, vários foram os inquéritos instaurados contra Jango. Inclusive, há menção que seus advogados não puderam conhecer dos conteúdos, expressos em relatórios das investigações (Ferreira, 2011, p. 552). Só na página de Jurisprudência do STF – diz-se, daqueles que passaram por julgamento da Corte – encontram-se os acórdãos de 5 casos, entre 2 inquéritos policiais e 3 ações penais⁵. Nesse sentido é que se dá sequência, pela compreensão sumária do Inquérito Policial nº 2, como um contexto para a abordagem posterior dos votos dos ministros frente a esse caso que se delimitou histórico, nas apostas do tempo.

2.2 Por dentro das instruções: que se julgue o deposto presidente

Na relação elaborada pela COCIS – e introduzida na última nota de rodapé – sobre processos em andamento, remetidos ao STF (Brasil, 1966, p. 2), sobejava a informação de que a Ação Penal nº 156, perpetrada em 03 de fevereiro de 1965, havia sido transformada em Inquérito Policial nº 2. Tendo como indiciados João B. M. Goulart,

⁵ Inquéritos policiais nº 2 e 187; e ações penais nº 157, 168 e 176. Em contrapartida, pela relação preparada pela Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sobre investigações encaminhadas ao Supremo (Brasil, 1966, p. 2-3) e que poderiam ter tido outras remessas, após sumária análise do Procurador Geral da República, há também a menção de João Goulart como indiciado frente às APs nº 163 e 171, para além dos supracitados IP nº 2 e APs nº 168 e 176. Logo, só pela análise desses documentos reunidos, somam-se 7 casos em que Jango era investigado por comissões no decorrer da ditadura militar.

Amaury Silva e outros, a AP em questão advinha da 2ª Vara Criminal do estado da Guanabara e decorria de investigação realizada por Comissão do IPASE, o Instituto de Previdência e Aposentadoria dos Servidores do Estado.

Como uma breve reconstrução documental, que permitiria a percepção do caminho do princípio da investigação até a chegada à Suprema Corte, estariam: a investigação realizada por membros do IPASE; o relatório da investigação; a consolidação dessa em AP, após remessa à autoridade competente; encaminhamento dos autos pela 2ª Vara Criminal do Estado da Guanabara; análise escrita por parte do PGR, como representação do Ministério Público Federal, após vistas; e decisão colegiada do STF, respectiva ao acórdão, sobre caber ao Supremo, à Justiça Comum ou à Militar do estado da Guanabara o julgamento material do IP.

Apesar de não haver documentos digitalizados, nem mesmo menção de documentos físicos que versassem sobre a AP nº 156 ou sobre o IP nº 2 que não o acórdão do Supremo, foi possível identificar, mesmo que de forma pontual – pela simples menção aos artigos – quais os substratos da investigação preliminar promovida contra Jango. Na explicação solicitada pelo Min. Victor Nunes ao Min. Djaci Falcão (STF, 1968, p. 26), mencionam estar presentes no relatório da investigação os arts. 315, 317 e 321 do Código Penal; além dos arts. 10, 13 e 18 da Lei de Segurança Nacional – todos concernentes à administração pública.

Tratava-se de imputações de corrupção, emprego irregular de verbas públicas e advocacia administrativa; como também de alegações de subversão da ordem, por seu envolvimento com a causa social e trabalhista. Entretanto, sabe-se que inexistia denúncia formalizada até o momento do julgamento do caso perante o STF, como pronuncia o Ministro Victor Nunes Leal, no embasamento de seu voto (STF, 1968, p. 50); assim como Gonçalves de Oliveira recorda a questão, frente discussão da última questão de ordem apresentada ao Tribunal (STF, 1968, p. 95).

Mas a especificidade da matéria, no presente caso, não interferiu na definição da competência, pois que se tratando de crimes comuns contra a União, o que pretendia ser analisado pelo conjunto de ministros apenas correspondia à questão sobre ter sido reestabelecida ou não a garantia da competência por prerrogativa de função, com a

publicação da CF/67. Portanto, ou seria competente o Supremo Tribunal Federal ou a Justiça Federal da Guanabara, onde se originara a ação.

É essa decisão sobre a competência, perpassando pela análise de efeitos das cassações de direitos políticos, a se extrair da disputa sobre qual ordem constitucional haveria de prevalecer, que leva à classificação histórica do julgado no acervo do STF. Uma decisão, à primeira vista, de teor processual, mas que se mostra, em seu desdobramento, de uma relevância jurídico-política inquestionável, correspondente à definição do valor hierárquico das normas constitucionais e de exceção, editadas pelo regime militar. E tal definição foi promovida pelos ministros, na extensão de seus votos, pelas interpretações que sustentavam.

Importante pontuar que houve uma alteração significativa do formato processado, por antes se tratar de uma ação penal, que se assume ter sido ajustada após vistas do Procurador Geral da República, que prosseguiu por adaptá-la ao formato de IP. A abordagem de ordem processual, sobre competência para o julgamento de Jango e outros indiciados é somente realizada em 27 de março de 1968, sendo o acórdão publicado seis meses depois, em 27 de setembro; em momento ainda antecedente à outorga do Ato Institucional nº 5 e ao ribombar de seus efeitos.

Também relevante considerar que, conforme art. 4º do CPP e art. 9º do CPPM, há uma diferença entre inquérito policial e policial-militar, mais precisamente no tocante à pessoa investigada. Em observação à norma, o esperado seria que o primeiro fosse destinado à averiguação de crimes cometidos por civis, ao passo que o segundo atingisse integrantes das forças militares que houvessem cometido crime na alçada militar.

Porém, não é essa a linearidade que a ditadura oferece, ao julgar inúmeros civis, como era o caso de Goulart, sob IPMs. Essa inadequação constatada acompanha, inclusive, a fala dos ministros do Supremo ao julgamento do IP nº 2 – às vezes mencionando-o como IPM, outras vezes, reconhecendo-o somente como IP. Afinal, a interpretação aplicada era que “os IPMs, inquéritos policiais-militares, tinham como objetivo apurar atividades consideradas subversivas e perseguir opositores da ditadura”, não mais se restringindo ao corpo militar (Recondo, 2018, p. 42).

O acórdão em questão, para além da sequência de votos dos ministros da Corte, conta com o levantamento de questões de ordem – como anteriormente suscitado – que nos permitem ver, de forma mais nítida, a complexidade do debate. Também por tais razões é que é tido como um julgamento histórico e fundamental para compreensão da confluência das normas erigidas no período ditatorial, pelo esforço em identificar quais prevaleciam ou mesmo se ainda vigiam; ilustrado na discussão sobre competência a qual se debruça a Corte, perante o IP n° 2.

Este debate, como também a extensão dos pronunciamentos e votos, nos permite perquirir que o julgamento, por mais formal que se pretendia, não deixara de ter sua dimensão política. Afinal, o exercício hermenêutico realizado pelos ministros pode ser lido da seguinte maneira:

Se a Constituição é um diálogo entre gerações e comporta visões divergentes do que ela seja (embora nem todas sejam aceitáveis), **os votos divergentes devem ser pensados como contra-narrativas, que, ao mesmo tempo em que questionam a narrativa “oficial”, a integram.** A relação entre a Constituição (1946 e 1967) e os atos institucionais é uma mostra das complexidades desta narrativa. Por um lado, amparam-se na legalidade estrita na qual o regime tenta usar o direito para seus propósitos de minar a oposição. Por outro criam complexidades na aplicação e abre margem para construção de contra-narrativas (Câmara, 2017, p. 106, grifos nossos).

3. CARTAS NA MESA: OS MINISTROS PROFEREM SEUS VOTOS

3.1 O sopro dos tempos: comparação entre as ordens constitucionais

A ideia de *revolução*, na sequência de normas publicadas pelo regime militar, é um elemento sempre presente. Entretanto, esse é um pensamento distinto do panorama normativo dos primeiros anos da ditadura, em que os atos institucionais e complementares se justificam como mecanismo de *reforma* da Constituição Federal de 1946, parcialmente mantida, como ilustrado no preâmbulo do primeiro Ato Institucional:

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, **decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la**, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. **Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional** (Brasil, 1964a, grifos nossos).

Ao traçar essas considerações preliminares, o comando militar tinha por intenção não ser lido como um movimento radical, para não se depararem com acusações que se tratava de uma ditadura. Queriam passar uma imagem de moderação, que não pudesse vir a ser comparada com os tempos autoritários do Estado Novo – visto que grande parte dos militares eram críticos dos governos de Getúlio Vargas e deles tinham a intenção de se afastarem (Fico, 2021, p. 26).

Assim é que, no momento do golpe, não procederam os militares a fechar o Congresso Nacional e outorgar uma nova Constituição, como havia feito Vargas. Eles mantiveram a Constituição vigente, com a exposição de que seriam apresentados ajustes necessários ao seu texto, através da edição unilateral de atos institucionais, alheia aos trâmites de aprovação popular por assembleia.

Cristiano Paixão compreende que, instaura-se, desse modo, uma ruptura institucional, a aprofundar a ambiguidade normativa pretendida: “Ao invocar o poder constituinte, o regime invoca para si o poder de reescrever a Constituição, pois entende

que essa conduta está autorizada pelo movimento que se autodetermina ‘revolucionário’” (Paixão, 2020, p. 232).

Os militares seguem adiando a conclusão desse espaço revolucionário, que lhes garantia poder normativo ilimitado, pois que uma nova Constituição teria o peso de instituir uma ordem estatal definitiva (Barbosa, 2018, p. 58). Portanto, havendo a necessidade de continuar estruturando o cenário da maneira pretendida – a regular os encaminhamentos de uma vida social que necessitava ter sua ordem interna reestabelecida, como justificavam – prossegue o regime na edição de normas de exceção, correspondentes aos atos institucionais.

Como assinalara Oswaldo Trigueiro, ministro do STF adicionado à Corte após a alteração prevista no AI-2, esses encaminhamentos normativos não geravam estranhamento aos militares, visto que, para eles: “(...) os regulamentos estão acima das constituições (...) o Exército, a Marinha e a Aeronáutica não sobreviveriam sem um corpo de normas disciplinares” (Trigueiro, 1988, p. 195, *apud* Fico, 2021, p. 26-27).

Nesse interim é que, dispondo os militares do arbítrio para ajustar os aparatos legais da maneira que convinha, passavam a conviver atos, constituições, súmulas e emendas, que tensionavam para caminhos distintos. Afinal, a produção normativa é uma narrativa, que regula o presente, mas se estende como projeto para o futuro, de modo a vinculá-lo – afirmando sua vitória sobre territórios conceituais em disputa (Paixão, 2011, p. 159).

É sobre esse espaço de ambiguidades intencionadas pelo regime que o Supremo Tribunal Federal teve que se debruçar para versar sobre o problema da competência, propalado pelo IP nº 2. A dúvida brotava de um cenário em que era necessário precisar quais normas ainda regiam o assunto da prerrogativa de função, interpretando perante as lacunas antinômicas deixadas pelo caminho.

Assim, resta-nos saber, nesse cenário em que normas de mesmo valor hierárquico passaram a conviver, qual delas encontrou bases jurídicas para prevalecer. Pois que, apesar de tais normas de exceção terem prazos de vigência e a decretação de uma nova Constituição aparentar a restauração da normalidade, não se tratava desse o caso (Barbosa, 2018, p. 58).

Na verdade, estranho seria identificar que a Constituição de 1967 fez um movimento reverso, ao conferir posterior validade aos atos institucionais. Aqui, o que remete ao nosso interesse corresponde às disposições legais sobre cassação de direitos políticos, seus efeitos e o que havia de regulamentação sobre prerrogativa de foro à época. O mencionado desafio estaria, então, em conciliar essas disposições, que tendiam para diferentes desfechos.

Desde 1941, o CPP já previa, em seu art. 69, inciso VII, a definição da competência em razão da prerrogativa de função. Logo no início do período ditatorial, em 03 de abril de 1964, o Min. Victor Nunes Leal apresentou a Súmula de nº 394, aprovada em sessão plenária e que dispunha que: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício” (STF, 1964).

Assim, ficava firmado o direito dos atores políticos que, mesmo depois de verem cessados seus mandatos, teriam garantido o acesso a decisões colegiadas sobre os crimes que pudessem ter dado causa. Essencial faz-se compreender que as súmulas, à época, não tinham força vinculante, mas serviam como mecanismos de expressão do entendimento da Corte sobre determinados assuntos, pela análise de respostas similares, que eram então condensadas em entendimentos jurisprudenciais – como no caso da Súmula supracitada, que teve por base sólida a soma de dez precedentes (Silva, 2015, p. 11).

Como anteriormente mencionado, o art. 10º do AI-1 apresentava a possibilidade de serem suspensos direitos políticos pelo prazo de dez anos, sem menção dos efeitos dessa supressão. É somente em 1965, com a publicação do Código Eleitoral e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que começam a ser esclarecidas as limitações daqueles que haviam tido seus direitos políticos cerceados, privando-os de integrar quadros e atividades de partidos políticos, não podendo, em qualquer ocasião, votarem ou serem votados – o que já era, de certo modo, nítido.

Então, ao final de outubro daquele mesmo ano, o Ato Institucional nº 2 (Brasil, 1965) se debruçou a regular a dimensão fática da medida de suspensão dessa ordem de direitos liberais, dispondo que:

Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964,

além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

- I - a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de frequentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado.

Apesar de expressamente versar sobre o foro por prerrogativa de função, o que ficou estabelecido, ao menos formalmente, é que os atos institucionais seriam medidas provisórias – tratando-se de caso ainda mais específico o correspondente ao AI-2, que tem sua data limite de vigência determinada para 15 de março de 1967, de acordo com o art. 33 dessa norma.

Entretanto, a primeira Constituição Federal publicada sob o regime militar não mencionava que o foro privilegiado seria também suspenso em razão da cassação dos direitos políticos. Do rol de efeitos previsto pela Constituição de 1967, na extensão do Título II – Da declaração de direitos, Capítulo II – Dos direitos políticos, esta conjuntura é desconsiderada, como pode-se extrair do artigo central desse capítulo:

Art. 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

- I - suspendem-se:
 - a) por incapacidade civil absoluta;
 - b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;
- II - perdem-se:
 - a) nos casos do art. 141;
 - b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral;
 - c) pela aceitação de TÍTULO nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1º - No caso do nº II deste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2º - A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do nº II, *b e c*, deste artigo e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa. (Brasil, 1967, grifos nossos).

Assim, pelo exposto no §1º do art. 144, a leitura mais plausível é que tal previsão corresponderia aos efeitos decorrentes da suspensão ou perda dos direitos políticos. Percebe-se que não há menção à prerrogativa de função ou referência ao dispositivo constante no AI-2, equivalente ao art. 16, inciso I, que apresentava um rol maior de consequências quanto a alteração da fruição dos direitos de ordem política.

A mesma CF/67, ao longo de seu art. 114, inciso I, letra a, chegou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal seria competente para processar e julgar o presidente da República frente a crimes comuns; mantendo, assim, o foro por prerrogativa de função para o chefe do Executivo. Em contrapartida, ao art. 173, inciso I, voltou seu olhar aos atos institucionais que antecederam esse texto constitucional, aprovando-os e fazendo sobre eles incidir a cláusula de exclusão da apreciação judicial⁶.

Cristiano Paixão e Leonardo Barbosa (2017, p. 3) reconhecem esse mecanismo de “autoimunidade” como uma forma de fazer valer sua própria versão sobre o cenário jurídico-político do regime ditatorial:

Ao prever a impossibilidade de controle judicial dos atos institucionais e de seus efeitos, o regime militar procurou interditar a produção de novas narrativas sobre o conflito político, os direitos fundamentais e as ações do próprio regime. A única linguagem disponibilizada seria a sua própria (Paixão; Barbosa, 2017, p. 3).

⁶ Essa cláusula correspondia a uma vedação ao controle de constitucionalidade dos atos institucionais, a impedir que a matéria de tais normas fosse questionada judicialmente, visto que eram pretendidas pelo regime militar como categóricas em sua proposição. Desse modo: “A cláusula sintetiza bem a natureza anticonstitucional dos regimes autoritários, pois atinge, simultaneamente, os três pilares do constitucionalismo. Suprime uma garantia básica dos cidadãos (inafastabilidade da prestação jurisdicional), obscurece os limites impostos ao exercício do poder político e abala o edifício institucional baseado no princípio da divisão de poderes (Barbosa, 2018, p. 92)”.

Mas é também inusitado perceber que a Constituição Federal de 1967 foi mais uma norma jurídica, editada durante o período ditatorial, a volver seus olhos ao passado recente e ratificar a existência das normativas produzidas até ali: “(...) agora, era a própria constituição que se encarregava de declarar vigente o ato institucional que lhe precedia” (Barbosa, 2018, p. 140).

Essa mesma Carta Magna, em momentos específicos era considerada como norma hierárquica superior, enquanto em outros, equiparava-se aos próprios atos institucionais, sendo “um tipo de ato [que] corrobora a vigência de outra espécie normativa” (Paixão, 2020, p. 234). E como Carlos Fico (2021, p. 28) também assinala, a moldura legal e aparentemente paradoxal da ditadura era intencional, para que houvesse favorável adequação das normas ao que pretendia o regime, através da margem revolucionária sustentada.

Portanto, saber se restava mantido ou não o foro por prerrogativa de função daqueles que haviam tido seus direitos políticos cassados implicava dar uma primeira resolução não apenas ao caso de João Goulart, mas de tantos outros casos que guardavam substancial importância política no cenário nacional ditatorial. Desse modo, acompanhar os argumentos que apresentaram os ministros, na sustentação de seus votos, viabilizará a identificação de como era institucionalmente interpretado o cenário amórfico de convivência das disposições normativas apresentadas pelo regime militar.

Com a finalidade de melhor assimilar os votos, perante cada debate levantado frente ao julgamento, é que se propõe uma divisão didática do presente acórdão, no reconhecimento de dois momentos que o estruturam.

O primeiro momento, a ser discorrido em sequência, corresponde à leva de posicionamentos apresentada pelos ministros, no tocante aos efeitos da cassação de direitos políticos e o embate normativo quanto as previsões divergentes sobre a prerrogativa de função. Intencionavam, dessa forma, colher entendimentos, em forma de votos, para definição final da competência.

Contudo, o segundo momento, identificado pela sequência de quatro questões de ordem propostas no decorrer da sessão, corresponde à busca por definir aspectos formais quanto ao julgamento, para que fossem vencidos alguns impasses processuais. Nessa

parte, foram levantadas premissas quanto ao quórum necessário, o voto do presidente do Supremo, o teor da votação e as possibilidades de impedimento; com encaminhamentos que se mostraram fundamentais para o resultado obtido à conclusão do caso.

3.2 Posições reunidas: a construção argumentativa dos ministros do Supremo Tribunal Federal frente ao julgamento do IP nº 2

Em 27 de março de 1968, o Plenário do Supremo Tribunal, sob a presidência do Min. Luiz Gallotti, se reuniu para discutir a competência para julgamento dos indiciados ao caso do Inquérito Policial nº 2. Tal julgamento passava por identificar quais produções normativas permaneciam produzindo efeitos, para enfim ter condições de firmar se haveria o direito subjetivo à prerrogativa de função.

O relator do inquérito, Min. Gonçalves de Oliveira, começou apresentando o caso e versando sobre requerimento da seguinte monta, apresentado pelo PGR:

Tratando-se de processos contra vários acusados, com acusações determinadas, o Dr. Procurador-Geral requereu o desmembramento do inquérito, devolvendo-se à justiça de origem os referentes aos indiciados de sua jurisdição, **remanescendo, no Supremo Tribunal, somente os pertinentes aos acusados que gozam de privilégio de foro** (STF, 1968, p. 3, grifos nossos).

A solicitação foi acolhida e, em consequente, o PGR apresentou dois outros pedidos: que fosse transformado o Inquérito em Ação Penal e que também fossem remetidos os autos, inclusive do ex-presidente João Goulart, à Justiça Comum da Guanabara, em conexão com o que dispunha o AI-2 (STF, 1964, p. 4). Para enfim compreender o destino devido do caso, a questão foi apresentada ao julgamento do Tribunal Pleno, com o intuito de "fixar uma norma processual constitucional" e não de versar sobre o conteúdo dos inquéritos em si – fala essa proferida pelo Ministro relator após a sustentação oral do advogado e de longa exposição do PGR, apesar de não terem sido transcritas (STF, 1968, p. 9).

Nesse sentido é que o Min. Gonçalves de Oliveira expôs que entendia pela competência do STF para processar e julgar sobre o caso. Ele presumia que esta interpretação era essencialmente conexa ao que jazia expresso sobre prerrogativa de foro na CF/67. Gonçalves compreendia que o art. 114, inciso I, letra a, ao conferir ao Supremo

a competência para também julgar o presidente da República, nos crimes comuns e de responsabilidade, manifestava a revogação da norma anterior, que tinha redação em sentido contrário e até já havia deixado de vigor no tempo – tendo seu limite correspondente ao dia 15 de março de 1967.

Em conseqüente, pontua o Ministro:

Mas a questão é processual, e parece que a Constituição atual não faz distinção. Ela quis dar ênfase, maior garantia, maior certeza de decisão acertada e foi por isso que cometeu ao mais Alto Tribunal do País, a competência para julgar as altas autoridades, entre as quais, o Presidente da República (STF, 1968, p. 14).

Além, afirmou que, por não haver na norma constitucional (art. 114 da CF/67) qualquer distinção entre presidentes depostos ou em exercício, somada ao entendimento expresso na Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, restaria mantido, então, o foro por prerrogativa de função. Voltou a mencionar que não poderia ser considerada uma punição, como pretendia o art. 16 do AI-2 ao versar que um dos efeitos da suspensão seria a perda do supracitado foro, “(...) porque não pode ser pena o julgamento por um Tribunal ou por outro” (STF, 1968, p. 14). Encerrou sua fala, ao primeiro momento, reafirmando ser aquela uma prerrogativa processual, como direito garantido de João Goulart de ser julgado pelo STF, obtemperando: “não posso admitir tal restrição aos vencidos” (STF, 1968, p. 15).

Em seguida, o relator para o acórdão, Min. Djaci Falcão, exprimiu-se pela consideração do efeito retro operante do mencionado artigo do AI-2, no reconhecimento que a cassação dos direitos políticos frontalmente levava à perda da prerrogativa de função; alegando ter dado resposta similar ao caso interposto à Corte, na ocasião de julgamento da AP nº 158. Sua fundamentação passava por interpretar que a CF/67 não registrara qualquer intenção de afastar essa dimensão sancionatória e correlata à suspensão dos direitos políticos.

Para Falcão, ao editar artigo que aprovara os atos normativos e atos praticados pelo regime militar, a Constituição mantivera a suspensão dos direitos políticos e efeitos que lhe eram conseqüentes:

Se o legislador constituinte guardasse a intenção de excluir este efeito teria sido expresso no corpo da norma específica, da norma de aprovação de todos os atos (art. 173). Por isso, não me impressiona o

fato de o art. 144 da Constituição Federal, não incluir como efeito da suspensão dos direitos políticos a cessação da competência por prerrogativa de função (STF, 1968, p. 19).

O ministro sustentou como interpretação que, pelo mesmo período de dez anos, decretado pelos atos institucionais quanto à suspensão dos direitos políticos, também não poderia ser levantada a garantia da competência por prerrogativa de foro. Desse modo, para Falcão, permanecendo a suspensão dos direitos políticos, também permaneceria o inaccessão ao foro que lhe era garantido, na regularidade de sua condição, em outros tempos. Buscou assinalar que era, doutrinariamente, um defensor da prerrogativa de função, como garantia constitucional que guardava não os indivíduos, mas o cargo ou a função que desempenhavam ou haviam exercido, dispondo que:

Cuida-se de **uma garantia que aumenta em altas razões de ordem política**, não destinadas a contemplar pessoas, mas a **proteger um interesse geral**. Contudo, ao meu sentir, ante o art. 173, incisos I e III da Carta Política de 1967, **perdura a eficácia da exceção estabelecida no art. 16, inciso I, do Ato Institucional nº 2** (STF, 1968, p. 20, grifos nossos).

Concluiu sua fala completando seu raciocínio sobre ser, portanto, competente a Justiça Federal para julgar o ex-presidente João Goulart.

O Min. Carlos Thompson Flores, ingressante à Corte duas semanas antes daquele julgamento, sucedeu em apresentar seu voto. Declarou que votaria pela primeira vez sobre a definição de competência e seguiria a posição sustentada por Falcão, por compreender o caso sob similar perspectiva. Buscou tranquilizar o advogado que apresentara a respectiva defesa aos indiciados, sobre não ser necessário sustentar temor entre as justiças, fosse a comum ou a militar, visto que ambas garantiriam os direitos dos cidadãos, sem distinção de pessoa (STF, 1968, p. 21-22).

Procedeu por assinalar que a competência já não mais pertencia ao Supremo Tribunal, em razão do que o art. 16 do AI-2 apresentava como efeito consequente à suspensão dos direitos políticos. Quanto à superveniência da CF/67, mencionou:

Não tenho que esta nova ordem constitucional importasse qualquer alteração na situação do acusado. E assim o considero porque, **em nenhum passo do vigente Super Estatuto se procurou alterar a situação jurídico-constitucional anterior**. Ao contrário, o que se lê no art. 173, incs. I e III do Diploma em apreço, respondem que **perdura para os indiciados a condição na qual foram eles encontrados** (STF, 1968, p. 22, grifos nossos).

Dessa forma, Flores se amparava na análise do art. 173, incisos I e III da Constituição de 1967, normas essas que concediam aprovação aos atos institucionais e complementares, como também aos demais atos legislativos publicados com base nas supracitadas normas. Defendia, também, que já havia se consolidado no tempo o efeito da perda da prerrogativa de função de João Goulart, que antes da publicação do AI-2, dispunha dessa garantia. E complementou dizendo:

Decidir de maneira outra (...) parece-me que seria desconsiderar o art. 173, incs. I e III antes comentados. Anular os efeitos dos atos institucionais aludidos, e isto foi o que, em verdade, procurou resguardar a Constituição, tornando-os inacessíveis, ao menos pela via judicial, direta ou indiretamente (STF, 1968, p. 23).

Assim, caminhou para a conclusão de sua fala expondo que a Constituição pusera fim ao regime jurídico anterior, pela impossibilidade de coexistirem duas ordens de natureza constitucional, mantendo-se apenas os efeitos do que já havia sido consolidado. Logo, perante a perda dos direitos políticos, em seu entendimento, também não perduraria o foro por prerrogativa de função.

O voto em sequência correspondeu ao do Min. Amaral Santos, que apresentou suas razões de forma breve. Manifestou sua concordância com o que apresentara Flores, pontuando que entendia que o art. 114, inciso I, letra a – que, à Constituição de 1967, versava sobre a prerrogativa de função do STF perante o julgamento de presidentes da República – seria respectivo apenas àqueles Chefes do Executivo que “guardem íntegros seus direitos políticos” (STF, 1968, p. 24).

Visava exprimir, através de sua argumentação que “a suspensão de tais direitos não pode atribuir a pessoa que os tem suspensos direitos políticos, como é o da competência indicada no artigo 114, número 1, letra a” (STF, 1968, p. 24). Portanto expressou seu voto de maneira a compreender pela remessa dos autos do ex-presidente João Goulart à Justiça Comum e dos demais indiciados, à Justiça Militar.

Antes de se prosseguir com a exposição do voto de Themístocles Cavalcanti, o Min. Victor Nunes Leal solicitou uma explicação ao Min. Djaci Falcão, sobre a dúvida que este havia levantado, sobre ser competente, perante o julgamento do caso, a Justiça Militar. Falcão havia se referido aos §§1º e 2º do art. 8º do Ato Institucional nº 2, que

versava sob quais condições a Justiça Militar seria competente para conhecer e julgar processos de civis:

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis (Brasil, 1965).

Tendo em vista essa disposição normativa, pairava a interrogação sobre a interpretação de Djaci Falcão, ao que o Min. Victor Nunes procedeu por exprimir seu pedido de explicação. Falcão pontuou que, perante o caso, havia menção a delitos constantes no Código Penal (arts. 315, 317 e 321) e infrações previstas na Lei de Segurança Nacional (arts. 10, 13 e 18). Entretanto, Nunes obtemperou que os artigos referentes aos crimes comuns alegados não dialogavam com a temática da segurança nacional, ao que Falcão reafirma, por entender que se tratava de violação a paralisação que tais condutas impunham ao serviço público. Nunes mencionou tratarem, esses, de fatos distintos (STF, 1968, p. 26).

A solicitação por esclarecimento, pela sequência de falas, ilustra-se como um momento de tensão. Falcão justificou que, por não haver denúncia, as indicações disponíveis no relatório eram superficiais; ao passo que Nunes retomou o ponto respectivo a apenas terem sido mencionados, nesse mesmo relatório, os artigos do CP. Assim, entendia que tais infrações não poderiam ser lidas como táticas de fomento à subversão; seguido da confirmação do ministro relator sobre estarem também presentes os artigos supracitados da LSN. O Min. Victor Nunes arrebatou dizendo que:

V. Exª esclareceu bem este ponto. Mas serão outros fatos. E o art. 8º, §2º, do Ato Institucional nº 2 só se refere aos casos em que o mesmo fato esteja definido, simultaneamente, em outra lei penal e na Lei de Segurança. **O fato que não esteja definido na Lei de Segurança e que pertença à competência de outra Justiça, não pode ser arrastado**

para a competência da Justiça Militar (STF, 1968, p. 27, grifos nossos).

E assim ficou definido que a competência, se não pertencesse ao Supremo – em razão da prerrogativa de função – pertenceria à Justiça Federal do estado da Guanabara. Pois, como Nunes evidenciara, só caberia a remessa à Justiça Militar se se tratasse de mesmo fato previsto em normativas distintas, entre elas estando a LSN e havendo essa de prevalecer.

Em continuidade, o Min. Themístocles Cavalcanti começou tecendo seu voto frente ao Tribunal Pleno. Disse, pelo teor das argumentações, ter pensado em acompanhar o voto de Djaci Falcão, mas depois afirmou retornar à sua posição inicial, de reconhecer na Corte a competência para julgamento de João Goulart. Justificou seu entendimento com base no estudo realizado por Pontes de Miranda, que reconheceu que o art. 173 da CF/67 não aprovou os Atos Institucionais. Seguiu expondo que a ratificação da Constituição era, na verdade, dada aos atos praticados em virtude dos atos institucionais, complementares e demais de natureza legislativa, e não uma confirmação dos atos em si. Logo, prosseguiu em argumentar:

Entretanto, não se pode dizer que foram revogados, porque a Constituição, aprovando esses atos decorrentes dos Atos Institucionais e os Atos Legislativos, **aprovou, implicitamente, os Atos Institucionais, mas não como norma constitucional, como norma legislativa**. Quer dizer, eles se integraram dentro do nosso sistema legislativo, porque, do contrário teríamos preceitos constitucionais sobrevivendo à nova Constituição, o que não seria possível (STF, 1968, p. 28, grifos nossos).

A partir de seu comentário, outros ministros buscaram compor favoravelmente ou em desacordo com o que fora exposto. Gonçalves de Oliveira afirmou que o entendimento de Cavalcanti correspondia ao que dissera em seu voto; ao que o ministro votante complementou dizendo que, em nível hierárquico, como norma constitucional, deveria prevalecer o disposto no art. 114, sobre a prerrogativa do STF em julgar os crimes comuns ou de responsabilidade cometidos pelo presidente da República. Gonçalves arrematara dizendo que não existia, naquele dispositivo, ressalvas ou distinções entre presidente com direitos políticos cassados ou não.

Intercederam, também, os ministros Amaral Santos e Thompson Flores, na apresentação das seguintes reflexões: Santos logo entendia que Jango não teria, portanto,

seus direitos políticos cassados; contrariando-o Flores, que passou a reiterar que o ex-presidente não teria qualquer acesso a seus direitos políticos, com todas as consequências que isso implicava, incluindo as restrições enumeradas, mas que haviam sido revogadas pela CF/67.

Santos respondeu, uma última vez, pela consideração sobre não ter havido revogação, pela identificação de se tratar de um direito político cassado. Cavalcanti fez sua última meditação no espaço de seu voto, pontuando que, pela inexistência de ressalvas presentes na norma constitucional vigente, acompanhava o Min. Gonçalves de Oliveira pela competência do Supremo (STF, 1968, p. 29).

O Min. Raphael de Barros Monteiro optou por também traçar um voto breve, indicando estar alinhado ao voto apresentado por Falcão, Flores e Santos. Havia compreendido que o art. 114, inciso I, letras a e b não se adequavam à condição dos indiciados, prevalecendo, portanto, os efeitos elencados no art. 16, inciso I do AI-2, em decorrência da cláusula de aprovação e não apreciação judicial fixada no art. 173 da CF/67, no que dizia respeito aos atos praticados pelo comando militar. Afirmou ser ainda esse um caso de ultra-atividade da lei, como se abordava no âmbito doutrinário (STF, 1968, p. 30).

O Min. Aducto Cardoso começou a tecer seu voto de maneira a explicar que não mais se considerava impedido para apresentar sua argumentação perante o caso, visto que apenas havia falado, a seus tempos de político, entre os anos de 1963 e 1964, como líder da bancada a que pertencia⁷:

(...) no sentido de que ele [João Goulart] conspirava contra o Regime. Envolveria isto apenas tentativa de crimes políticos. Quanto a crimes comuns nunca ergui contra o ex-Presidente nada que pudesse fazer declarar-me impedido (STF, 1968, p. 32).

Prosseguiu por exprimir sua concordância com o que apresentara o Min. Gonçalves de Oliveira, como também pelo que complementou a perspectiva oferecida por Themístocles Cavalcanti. Fez uma ponderação considerando que “mesmo in dubio,

⁷ “Exerceu a liderança de sua bancada, a da União Democrática Nacional. Chefe do Bloco Parlamentar, em 1964, atingiu a Presidência da Câmara dos Deputados em 1966. Após a decretação do recesso do Congresso e sua reabertura, renunciou à Presidência.” Trecho extraído da página biográfica dedicada ao Ministro, no domínio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=191>. Acesso em: 08 out. 2023.

esta Corte deveria inclinar-se para a defesa de sua competência tradicional” (STF, 1968, p. 33). E assim, terminou por novamente concordar com o voto de Gonçalves.

O Min. Eloy da Rocha iniciou seu voto falando que o AI-2 expressava um equívoco perante a redação do art. 16, inciso I, por não se tratar de um privilégio de foro, mas de competência por prerrogativa de função. A primeira seria vedada pela Constituição, ao passo que a segunda corresponderia “(...) a um só tempo, garantia individual de caráter político e regra de competência” (STF, 1968, p. 34).

Interessante notar que o Min. Amaral Santos utilizou o desfecho dessa fala para comentar que “aliás, o Tribunal vive afirmando que as competências aqui são regidas por normas políticas” (STF, 1968, p. 34). Entretanto, Rocha segue na defesa de que o AI-2, na verdade, concedeu outro significado à suspensão de direitos políticos, diferenciando essa da suspensão apresentada no Constituição de 1967, que seguia os mesmos modos do inaccessos a esses direitos políticos previsto na CF/46.

Quanto à sustentada dúvida sobre persistirem a suspensão e respectivos efeitos com base nos Atos Institucionais, o Min. Eloy Rocha afirmou que esses efeitos permaneceriam, pois que se esvaziariam se fossem lidos de maneira distinta, a contrariar o disposto no art. 173 da CF/67 sobre a aprovação dos atos e exclusão desses de apreciação judicial. Portanto, é que seguiu reiterando que “tais atos se devem manter, integralmente, sem nenhuma redução, como regulados e praticados, sob pena de não se cumprir o art. 173 da Constituição” (STF, 1968, p. 35).

Considerou, ainda, se tratar de uma situação de diversidade das normas, passível de ser identificada nos arts. 144, §1º; 142, §3º, letra c; 145 e 151⁸ – que versavam sobre a suspensão dos direitos políticos na CF/67. Manifestou-se, novamente, o ministro relator Gonçalves de Oliveira, brevemente pontuando a sequência de fatos expostos em sua

⁸ O art. 144, § 1º, como trazido em sua literalidade e comentado no subtítulo anterior, versa sobre as consequências diretas da suspensão e perda de direitos políticos. Já o art. 142, §3º, letra c pontua que: “não podem alistar-se eleitores: que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos”. O caput do art. 145 se debruça a mencionar que “são inelegíveis os inalistáveis”, como previsão específica de ordem militar. Por fim, o art. 151, em sua literalidade aqui transcrito, indica que: “Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.”

argumentação anterior: no tocante à data limite de vigência do AI-2; a previsão constitucional diversa sobre suspensão dos mencionados diretos, que não apresentara distinções entre os presidentes; também não constando a perda do foro privilegiado como restrição contemplada na norma constitucional àqueles que perdiam seus direitos políticos.

Gonçalves indicou que qualquer exceção a esse entendimento teria de ser expressa no texto constitucional, mas que se impunha sobre a situação o princípio da igualdade de todos perante a lei, não devendo haver distinção de tribunais destinados ao julgamento dos vencedores e dos vencidos (STF, 1968, p. 36). A isso, Rocha replicou que existia mesmo desigualdade entre as duas normas centrais em análise, em referência à suspensão de direitos políticos. Entretanto, conforme o art. 173, firmava sua compreensão quanto a impossibilidade de buscar um teto legal na Constituição de ato praticado na vigência dos atos institucionais. Portanto, não recuperariam a garantia ao foro por prerrogativa de função aqueles que teriam tido seus direitos políticos cassados em momento anterior à CF/67.

Santos, a esse ponto, apresentou discordância, ao dispor que, por compreender a prerrogativa de função como uma garantia política, a suspensão dessa ordem de direitos teria por desdobramento a perda desse direito. Novamente Gonçalves se manifestara quanto ao rol de efeitos apresentados pela CF/67 não prever a suspensão correspondente do foro em questão; ao que Santos considerou como imanente, pois “trata-se de prerrogativa daqueles que têm direitos políticos” (STF, 1968, p. 37).

Eloy da Rocha retomou a palavra, defendendo que a suspensão, como seus respectivos efeitos, persistiriam por uma década, como determinava o art. 15 do AI-2, similar ao que dispunha o art. 10 do AI-1. Em sentido frontalmente contrário ao entendimento de Gonçalves de Oliveira, Rocha entendeu que se fosse de interesse a alteração do estado legal sobre a matéria de suspensão de tais direitos, a Constituição poderia tê-los expressamente revogado, reduzido ou eliminado seus respectivos efeitos, mas não o fez. Assim, entendeu que haveriam de permanecer os efeitos do ato praticado, segundo às normas que vigiam àqueles tempos; acompanhando, portanto, o voto de Falcão.

Evandro Lins e Silva fez um comentário anterior ao seu voto, dizendo que em caso semelhante, correspondente à AP nº 166, votada em 08 de março de 1967, prosseguiu por deferir o pedido do PGR para a remessa do processo à Justiça Militar, observando que tal decisão antecederia o período de vigência da CF/67. Faz também menção a outro caso, votado àquele mesmo mês, de matéria similar, mas que não havia sido posta para julgamento do STF – provavelmente, não do tribunal pleno, mas sim, de turma decisória, de qual Victor Nunes ocupara a função de relator.

Nunes trouxe a informação de que o problema ainda não havia sido posto, ao passo que Lins e Silva expôs ter dado voto anterior de adesão ao relator, mas que perante o caso relativo ao IP nº 2, havia preparado notas que tinha a extensão de apresentar e que seguiam o voto do Min. Gonçalves de Oliveira (STF, 1968, p. 39).

Na exposição de suas razões perante o voto, o Min. Evandro Lins e Silva indicou que a regra de competência teria incidência imediata, sendo assim nas leis processuais comuns e havendo de regularmente também ser, sem razão de dúvida, nas previsões constitucionais. Comparando as ordens constitucionais respectivas aos Atos Institucionais e à publicação da Constituição Federal de 1967, Lins e Silva exteriorizou seu entendimento sobre a suspensão de direitos políticos e a extensão de seus efeitos:

A norma, apesar do seu caráter de exceção, foi aplicada de pronto e incontinentemente aos processos em curso. Sobreveio a Constituição de 1967, que não repetiu a regra excepcional. **Ao contrário, manteve o foro privativo de certas autoridades, restabelecendo, dessa forma, a situação preexistente, que vinha desde a Constituição de 1891** (STF, 1968, p. 40, grifos nossos).

Ele discordou da suscitada hipótese de ultra-atividade da norma, associada ao art. 173, inciso I da CF/67, que também afastava das vias interpretativas do Judiciário o questionamento sobre atos praticados pelo Governo com fundamento nos Atos Institucionais. Para consolidar seu argumento, exemplificou sobre como a competência de julgamento de civis, perante crimes políticos, fora deslocada da Justiça Comum para a Justiça Militar no texto do Ato Institucional nº 2 e como tal competência havia sido mantida no texto constitucional de 67 – havendo disposição expressa no art. 122, §1º a indicar a intenção do constituinte em preservar essa regra excepcional.

Assim é que transmitiu: “O direito excepcional há de ser interpretado restritivamente. Não me parece possível alegar a incidência dos Atos Institucionais a

situações que a Constituição não reproduziu de modo taxativo” (STF, 1968, p. 41). Valeu-se, ainda dos pareceres encaminhados pelos juristas Afonso Arinos de Melo Franco e Pontes de Miranda; se debruçando, em primeiro momento, sobre as considerações de Arinos ao inciso I do art. 173 da CF/67.

Arinos reconheceu que o ponto mor de questionamento era respectivo à cláusula de não apreciação judicial, formulando a pergunta sobre a competência do STF, estabelecida ao art. 114 da mesma Constituição, para julgar ex-presidentes, corresponder ou não a apreciação de ato praticado pelo Governo. Em consequente reconheceu o termo ato, com base em definição dada por enciclopédia clássica sobre conceitos, como processo em que se concretizava uma mudança, passando de uma condição a outra. Por isso é que não reconheceu a existência de ato em processo incompleto, pois que restando não concluso, não sustentaria esse uma nova situação (Franco, *apud* STF, 1968, p. 42).

Através de sua fala, Arinos explicitara tratar-se de atos plenos as cassações de direitos políticos ou mesmo de mandatos parlamentares, completados ao período equivalente à vigência dos Atos Institucionais, com os efeitos que lhes eram decorrentes. Passado esse período, as situações que se seguiriam seriam, então, observadas pela norma constitucional em vigor, que correspondia à CF/67.

Assim, o jurista seguiu por dispor que só seria afastada a competência do STF em olhar a questão caso o ex-presidente já tivesse passado por julgamento e houvesse sido condenado pela Justiça Militar. Nessa ocasião, se tratando de ato jurídico perfeito, sob a cláusula de não revisão judicial, o Supremo não poderia mais versar; havendo a parte de responder à pena atribuída – a não ser que outro ato, que viesse a promover anistia, mudasse essas circunstâncias fáticas. Logo, ao seguir com a prerrogativa para julgamento, o STF apenas obedeceria a “os ditames do Direito Constitucional, do Direito Intertemporal e do Direito Judiciário, aplicáveis à espécie” (STF, 1968, p. 44).

Tendo adentrado ainda mais na leitura hermenêutica do art. 173, Afonso Arinos assinalara a razão de não ser o próprio AI-2 um dos atos que a Constituição impedira o Tribunal de conhecer. Enumerando as letras do artigo supracitado, ele indicara que os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março, como apresentava a alínea a, na verdade se restringiam à Junta Militar que assumiu o Governo entre os dias 1º e 9 de abril de 1964; desenvolvendo essa análise perante a alínea b, que afastava a

apreciação judicial sobre os atos praticados pelo Governo Federal com referencial correspondente aos Atos Institucionais e Complementares, em que tal Governo equivaleria a “órgão juridicamente instituído pela revolução como delegado dela” (STF, 1968, p. 45).

De seu parecer, pertinente se faz a transcrição do presente trecho:

Ora, o Ato Institucional nº 2 não foi expedido pelo Governo Federal como órgão instituído, mas sim pelo Presidente da República e seus ministros, com o poder constituinte revolucionário. Quem o diz é o próprio Ato Institucional nº 2, nos seus considerandos, dos quais destacamos os seguintes trechos: “A revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma.” E, ao trecho: “considerando que o poder constituinte da revolução lhe é intrínseco, não apenas para institucionalizá-la, mas para assegurar a continuidade da obra a que se propôs, resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 2 (STF, 1968, p. 45).

Seguiu argumentando que a redação desse artigo inclusive fizera distinção hierárquica, colocando em posição de subordinação os atos praticados por esse Governo, tendo por base os Atos Institucionais; “tanto quanto o órgão instituído é subordinado ao Poder Constituinte” (STF, 1968, p. 4). Desse modo, desvelara a informação de que os atos regidos pela cláusula de não apreciação judiciária eram aqueles efetuados pelo Governo Federal como órgão instituído, em razão de disposição normativa apresentada pelo Poder Constituinte do regime. Portanto, não tratando de terem sido expedidos pelo Governo, mas sim pelo Poder Constituinte, figurariam apenas como consequência da manifestação de poder constitucional antecedente; não adentrando na aprovação legal prevista ao art. 173 da CF/67.

Apresentadas suas considerações, somadas às de Arinos, o Min. Evandro Lins e Silva reconheceu que houve alteração da competência, exaurindo-se a norma institucional, em razão do seu caráter temporário, e advindo a Constituição de 1967, a reestabelecer a competência por prerrogativa de função. Desse modo, concluiu por expressar que não subsistia a necessidade de aplicar ao caso o AI-2 e seus efeitos excepcionais (STF, 1968, p. 46).

Em desdobramento da votação em plenário, o Min. Hermes Lima introduziu sua fala reconhecendo que não estava a Corte a apreciar os atos que cassaram os direitos políticos, pela inviolabilidade desses; mas sim, a falar sobre a competência para

juízo de ex-presidentes da República. Acentuou que a CF/67, por não confirmar o art. 16 do AI-2, fez com que prevalecesse a competência do Supremo Tribunal e se perdesse no tempo a disposição temporária anterior (STF, 1968, p. 47).

Pela alegação dos crimes remontar ao exercício de função, quando Jango ainda era presidente, Lima entendera que a competência seria decorrente da interpretação do art. 114, inciso I, alínea a da CF/67 – em um cenário que já não mais vigia o AI-2 como norma excepcional. Portanto, é mais um dos ministros a acompanhar o voto do ministro relator, pela competência do Supremo Tribunal Federal.

O encadeamento da fala do Min. Victor Nunes perpassou por novamente esclarecer que, ao tempo da remessa da AP nº 157 à Justiça Militar, em 13 de março de 1967, ainda não se tinha em foco o caso similar do IP nº 2. O ministro também manifestou que, por ter se sentido cerceado com fala anterior de Lafayette de Andrada sobre apenas “ficar suscitando problemas”, ao momento da AP mencionada, atendeu ao requerimento do Procurador, como outras vezes havia sido feito Tribunal – reafirmando seu alinhamento em seguir precedentes. Entretanto, mantivera o interesse de debater sobre a matéria em casos seguintes, “quando ela fosse discutida nos autos” (STF, 1968, p. 48). Se essa abertura para debate tivesse ocorrido em momento pregresso, Nunes disse que teria votado em sentido correspondente ao voto de Gonçalves.

Relembrou as considerações que apresentara também frente ao julgamento do Mandado de Segurança nº 17.957, realizado em dezembro de 1967. À época, argumentara pela impossibilidade de coexistirem duas regras constitucionais, ao passo que os efeitos que se pretendiam manter “(...) chocavam com o princípio constitucional do direito adquirido” (STF, 1968, p. 49).

Mencionou que, de igual modo, entendeu Themístocles Cavalcanti, sobre a inexecutabilidade de perdurarem duas regras constitucionais ao mesmo tempo, dando encaminhamentos diversos sobre um mesmo assunto. Buscou por ressaltar, então, o prazo pré-determinado de vigência da norma excepcional, que já não se compatibilizava com o que dispunha a Constituição de 1967.

Por se tratar de processo ainda pendente de julgamento, concordou não se tratar de um ato completo, visto que a Justiça Militar não conheceu do caso quando a competência, por indicação do AI-2, a ela correspondia. Desse ponto, segue expondo que:

Mas ainda não julgado o processo, que nem se iniciou por não ter havido denúncia, prevalece integralmente a competência originária do Supremo Tribunal, que a Constituição de 67 restabeleceu, sem distinguir entre acusados com direitos políticos suspensos ou na plenitude dos seus direitos políticos (STF, 1968, p. 50).

Concluiu ao reiterar que acompanhava o voto do relator, que fora enriquecido pelas considerações daqueles ministros que lhe antecederam a fala e concordaram com a competência do Supremo.

Em sequência, o Min. Lafayette de Andrada apenas indicou que seu voto acompanharia o do ministro relator, pois que a questão já se encontrava bem fundamentada, pelo que havia sido exposto e anteriormente esclarecido (STF, 1968, p. 51).

Portanto, fez-se o momento do presidente do Supremo à época, Luiz Gallotti, exprimir suas considerações sobre o caso. Este será o último voto tecido frente o primeiro momento das votações, na proposta didática deste trabalho em ler o julgamento em duas partes. Pelo fato de apenas poder votar em matérias de teor constitucional, ele passou a proferir seu voto após concordância expressada pelos ministros.

Em seu voto, pontuou que não era a mudança da competência que incidia sobre a questão – pois que entendia que a Constituição de 67 havia mantido a mesma linha de raciocínio sobre o foro por prerrogativa de função expresso na CF/46 – mas sim, se os efeitos da cassação de direitos políticos eram compatíveis com a Carta Constitucional de 1967. Pela inexistência, sob sua perspectiva, de regulação distinta na Constituição de 1967 e por terem sido aprovados os atos praticados com base nos Atos Institucionais, o ministro se pronunciou da seguinte maneira:

Assim, os efeitos, os consectários dos referidos atos, hão de ser os daquela legislação, que dispôs que eles vigorassem por dez anos, que ainda não decorreram, e logicamente, com os mesmos consectários, se outros não foram estabelecidos, e um dos quais é este: quem teve suspensos seus direitos políticos perdeu o direito ao foro privilegiado pela prerrogativa de função (STF, 1968, p. 53).

Finalizou sua fala com menção a um fato histórico, remoto ao início da República, valendo-nos de sua transcrição completa, com fins de preservar sua literalidade:

No começo da República, já vigente a Constituição de 1891, pretendeu-se que, por estar proibido o banimento, estaria ele revogado quanto à família imperial. **No entanto, o Supremo Tribunal repeliu a tese.** Note-se que a Constituição de 1891 não aprovou, como fez a de 1967, e como fizeram a de 1934, os atos praticados pelo governo revolucionário (STF, 1968, grifo nosso).

3.3 Questões de ordem que possibilitem o progresso: havia impasses pelo caminho do Inquérito Policial nº 2

Importante recordar o fato de que o acórdão pode ser didaticamente dividido em duas partes, sendo a primeira metade correspondente aos votos sobre competência e a segunda destinada a quatro questões de ordem que surgiram pelo caminho da discussão. Nesse momento, serão abordados os detalhes concernentes às questões de ordem, levantadas com o intuito de restarem esclarecidos alguns pontos de dúvida, que pudessem, então, viabilizar encaminhamentos conclusivos ao julgamento.

3.3.1 Primeira questão de ordem: sobre o quórum (ou sobre a estrutura)

A primeira delas é também apresentada pelo Min. Luiz Gallotti, que pontuou sua incerteza sobre a necessidade de ser ou não atingido o quórum de nove votos para que fosse firmado o posicionamento adequado da Corte sobre a questão.

Esta dúvida perdurou sobre reconhecer se o debate intencionado era pela declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, visto que haveria de apenas reger uma ordem constitucional. Logo, anunciou que votaram pela inconstitucionalidade do art. 16, do Ato Institucional nº 2 os ministros: Gonçalves de Oliveira, Themístocles Cavalcanti, Adauto Cardoso, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada.

Entretanto, Gonçalves de Oliveira entendera que o Ato não havia perdurado, ao passo que Gallotti falou que, ao receber da Corte o aval para exprimir seu voto, viu solvida essa dúvida que antes também mantinha. Djaci Falcão esclareceu se tratar de matéria processual constitucional ao que Gallotti respondeu que, após a realização de seu voto e sendo constatado o não alcance do quórum de nove votos pela inconstitucionalidade, prevaleceria, então, o entendimento constante na referida norma excepcional.

Esse momento de discordâncias é seguido por manifestação de Lins e Silva, considerando ele que deveria prevalecer a Constituição. Gallotti novamente comunicou a razão de ter votado como presidente da Corte, exteriorizando ter correspondido com a vontade do Tribunal. Recebeu como retorno a consideração de Eloy da Rocha sobre o fato que permaneceria empatado o julgamento se fosse mantido seu voto – enquanto que, sem ele, ficariam sete votos pela inconstitucionalidade do AI-2 contra seis; replicando o presidente sobre, em nenhum dos casos, ter sido alcançado o quórum necessário, de nove votos.

Isso posto, Gallotti procedeu por convocar os ministros a votarem perante a questão de ordem que se fazia necessária resolver. Antes, expôs:

Aqui, muitas vezes, por maioria simples ou até por minoria, tem prevalecido a lei ou ato arguido de contrário à Constituição. Isso porque não se alcançou o quórum de 9 votos no sentido da inconstitucionalidade. Esse é o problema é que agora vou pôr em votação (STF, 1968, p. 55).

O primeiro a declarar seu voto foi o ministro relator, entendendo pela prevalência da Constituição – mais precisamente de seu art. 114, inciso I, letra a – por não ter previsto a CF/67, no rol de efeitos à cassação de direitos políticos a restrição respectiva à perda da garantia do foro. Gallotti intercedeu de modo a delimitar a questão de ordem na pergunta sobre ser o caso passível de resolução por maioria simples ou se restaria mantido o quórum de nove votos.

Por entender que deveria ser aplicada a Constituição ao caso, Gonçalves votou pela desnecessidade do quórum de maioria absoluta. Já Falcão entendeu que para a decisão do caso, que tinha por base uma matéria eminentemente constitucional, fazia-se fundamental a observação do quórum absoluto previsto no texto mor.

Flores também se exprimiu de modo a compreender que se tratava de matéria constitucional, mas apresentou suas dúvidas sobre o que estava sendo declarado inconstitucional ou não. Recebeu como retorno do presidente estarem analisando o artigo do AI-2 que mencionava a perda de foro por prerrogativa de função como efeito da cassação de direitos políticos. Aducto Cardoso mencionou equivalente perplexidade, por também não considerar que a discussão mantida até então corria em torno de declaração de inconstitucionalidade.

Perante esse cenário, o Min. Thompson Flores indicou não ver inconstitucionalidade na matéria tratada, mas afirmou que a maioria pôde contribuir perante o debate, independente da determinação legal sobre maioria absoluta perante julgamentos realizados por tribunais. Assim, tacitamente se observa que seu voto era favorável à possibilidade de definir a questão sem a necessidade de um quórum mínimo de nove votantes.

Cavalcanti dizia ser evidente a matéria constitucional, ao ter sido discutida a constitucionalidade do Ato Institucional, mas que ali se buscava firmar o que haveria de prevalecer: a referida norma ou a regra alocada no texto constitucional. Para tanto, considerou a necessidade da maioria absoluta ser uma exigência para decisão de casos como o que se apresentava à Corte.

Já o Min. Aducto Cardoso referenciou Thompson Flores na apresentação de seu voto, dizendo ter compartilhado de suas dúvidas iniciais e, após entendimento manifesto por esse, seguiu também no caminho de não compreender necessária a observância ao quórum de maioria absoluta, ao dizer que estava “de acordo com S. Exc.” (STF, 1968, p. 61).

O Min. Eloy da Rocha retomou o nebuloso debate sobre inconstitucionalidade como questão de ordem, sinalizando a diferença entre lei revogada pela própria Constituição e lei inconstitucional. Externou seu entendimento com a seguinte observação: “A inconstitucionalidade, prevista no artigo 111, como no artigo 114, inciso I, letra I, da Constituição, é a de lei editada com violação da Constituição.” Nunes contrapôs, com base em comentário tecido por Gonçalves, pela inexistência de tal problema, “porque o Ato conflitante com a Constituição é também de natureza constitucional” (STF, 1968, p. 62).

Entretanto, Rocha expressou-se de modo a considerar ser aquele um cenário de pura revogação, não de antinomia. Portanto, percebeu que não seria necessário o quórum de nove votantes para julgamento do caso, conforme apresentava o art. 111 da Constituição de 1967.

Ao pedir vênias a Djaci Falcão para dele divergir, nesse ponto em específico, Amaral Santos alegou que tal entendimento não condizia com a forma que o Tribunal

havia interpretado situações similares; ao que Victor Nunes pontuou ser o caso “quando se trata de norma subordinada”; dele discordando Santos, por guardar consigo que o Tribunal teria sempre se manifestado de modo contrário – pela necessidade de quórum. Rocha mencionou, em sequência, que o Supremo, contrariamente a seu voto, vinha entendendo pela inconstitucionalidade; ao que Nunes reafirmou que tal entendimento era sustentado “no suposto de se tratar de norma subordinada” (STF, 1968, p. 63).

Evandro Lins e Silva, compreendendo que o debate não girava em torno de norma subordinada, votou pela manifestação da maioria simples para a decisão do caso. Por fim, o Min. Victor Nunes disse que antes considerava ser o caso de se aterem ao quórum de nove votos, mas a fala de Gonçalves tinha o feito perceber que se confrontava a Constituição com norma de Ato Institucional, “que geralmente se tem atribuído a categoria de norma constitucional” (STF, 1968. p. 65).

Portanto, não reconhecia como uma circunstância de inconstitucionalidade, por ocuparem, ambas, o mesmo nível hierárquico; resistindo como pressuposto para a inconstitucionalidade a observação de uma norma subordinada frente ao texto constitucional – não sendo esse o caso que se desdobrava. Então, prosseguiu por acompanhar o ministro relator e o que também havia disposto o Min. Thompson Flores.

Reunidos os votos, tem-se que 6 ministros contra 2 votaram pela desnecessidade do quórum de maioria absoluta. Gallotti pontua que o entendimento, portanto, correspondeu a não consistir o julgamento a uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim uma circunstância de interpretação de norma constitucional.

Amaral Santos reiterou em discordar, por ver que se tratava de inconstitucionalidade, afirmando ter assim decidido o Tribunal em circunstâncias anteriores. Mas sublinhou Gonçalves que o encaminhamento distinto tinha por motivação se tratar de primeira ocasião em que o AI entrava em dissidência com a Constituição.

Gallotti, portanto, procedeu por cancelar seu voto, ao entender pelo não cabimento de sua manifestação; recebendo de Cardoso a afirmação de ser a questão de ordem constitucional: “o que aqui afirmamos é a sobrevivência da Constituição, após o Ato Institucional” (STF, 1968, p. 66). Mas Luiz Gallotti reiterou que o presidente da Corte apenas poderia votar quando fosse exigido o quórum constitucional, para composição de

maioria absoluta, visando contribuir na análise de constitucionalidade de normas postas em questionamento; e a desnecessidade do quórum levava-o à leitura de que o presidente não teria, em contrapartida, razão de votar.

Mas Rocha insistiu que sempre ao versar sobre conteúdos constitucionais, o presidente haveria de apresentar seu voto. Solicitou, portanto, que essa dúvida fosse transformada em uma nova questão de ordem, ao que Gallotti considerou como prescindível, mas repassou ao Tribunal como a 2ª questão de ordem perante o julgamento do Inquérito Policial nº 2.

3.3.2 Segunda questão de ordem: sobre o voto (ou sobre o dever)

Flores reconheceu que deveria ser mantido o voto de Gallotti, por ter sido esse “chamado a responder questão de inconstitucionalidade nos termos regimentais” (STF, 1968, p. 68). Porém Cavalcanti, ao sustentar que houve arguição de inconstitucionalidade, entendeu que o voto do presidente não poderia subsistir.

Falcão interpretou de maneira correspondente a de Gallotti, discorrendo que, pela votação anterior, que não reconheceu a necessidade do quórum especial, o voto do presidente teria de ser cancelado – pela não relevância constitucional declarada da matéria. Rocha replicou, falando se tratar sim de matéria constitucional.

Apesar de ambas serem matérias constitucionais, Gallotti buscou distingui-las, em razão das circunstâncias em que poderia o presidente exprimir seu voto – tendo permissão perante arguição de inconstitucionalidade, que exigiria o respeito ao quórum de nove votos. Nas demais ocasiões, de interpretação da Constituição, que assinalou serem realizadas com frequência, caberia apenas à turma ou o Tribunal Pleno votarem, sem espaço para manifestação avaliativa do presidente. Ainda entendiam de maneira adversa Flores e Cardoso, pelo que Gallotti reiterou a distinção supracitada, retomando a palavra a Djaci Falcão, que confirmou seu voto, quanto o cancelamento do voto do presidente (STF, 1968, p. 71).

Levando em consideração o art. 87 do regimento interno, que dispunha sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do presidente da República, lido por Thompson Flores, Nunes pontuou que entendia de maneira correspondente àquele ministro, pela manutenção do voto do presidente da Corte. Justificou ainda, que o caput

do referido artigo apresentava essa “regra geral autônoma”, a expressar a necessidade de fala desse perante questões constitucionais (STF, 1968, p. 72).

Em sequência, Gallotti reassumiu a palavra, sinalizando ter a votação resultado em empate – desde que consideremos também seu voto sobre a última matéria. Reiterou sua posição sobre não ser o caso de fazer valer seu voto perante o julgamento da competência, interpretando de maneira intrínseca à decisão apresentada pela Corte à 1ª questão de ordem sobre não pertinência de seu voto final.

Flores mencionou faltarem dois ministros a serem ouvidos perante a análise de votos da 2ª questão, por não estarem presentes à ocasião, mas o registro de fala que se segue desconsidera a informação apresentada. Sobre a relevância do caso, Amaral Santos solicitou que fosse realizada uma observação devida, levando o presidente da Corte a instaurar nova questão de ordem.

Antes de prosseguirem para a 3ª questão de ordem, entretanto, o Min. Thompson Flores, retifica seu voto anterior, com o intuito de permitir o alcance de uma solução; apesar de achar que a concordância majoritária pelo voto do presidente era uma solução adequada. Ele então se posiciona de modo a aderir ao apelo de Gallotti, concordando com o cancelamento do voto do presidente. Entretanto, na contagem final que dá resolução ao caso, permanece o voto de Gallotti.

3.3.3 Terceira questão de ordem: sobre a inconstitucionalidade (ou sobre a matéria)

Neste terceiro momento dentre as questões de ordem, foi discutido sobre o julgamento de se tratar ou não de uma arguição de inconstitucionalidade. Themístocles Cavalcanti voltou seu olhar ao voto que proferiu à primeira parte do julgamento, mencionando reconhecer se tratar de revogação, mas somente da norma respectiva à perda de prerrogativa de função em face da suspensão dos direitos políticos (art. 16, inciso I, do AI-2). Entendia também que o art. 173 aprovara os atos legislativos, recebendo, igualmente, essa ratificação os dispositivos constantes no art. 16 do AI supracitado.

Porém, ressaltou que sobre-existia coalisão entre normas, tendo declarado a inconstitucionalidade isolada do inciso I, do art. 16, do AI-2 em confronto com o art. 114 da CF/67. Portanto foi que votou pelo quórum constitucional, visando as condições devidas para arguição de inconstitucionalidade. Constatou, entretanto, que tais questões

que apresentara à primeira parte da sessão não haviam sido plenamente esclarecidas, ao que pediu ao presidente pelo reexame comum de sua perspectiva, por meio de consulta ao Tribunal, em outra questão de ordem.

Portanto, aqui há uma cisão, não mais utilizando-se a Corte da proposta do Min. Amaral Santos recém colocada, sobre a necessidade de ser adiado o julgamento, em face de sua importância, mas apenas passando a versar sobre o questionamento de Cavalcanti. Sendo ambos de natureza declaratória, sobre aspectos circunstanciais à declaração de inconstitucionalidade, procede-se pelo agrupamento das mencionadas questões de ordem sob o mesmo subtítulo. De certo modo, a proposta de Santos é retomada posteriormente, perante decisão final dos ministros em suspenderem o julgamento, até que fossem considerados os votos dos outros ministros ausentes.

Destarte, Nunes solicitou da palavra para reconsiderar seu voto, tendo assimilado, em primeiro momento, que o confronto de duas normas de hierarquia equivalentes poderia ser observado por maioria simples. Entretanto, revisitando a situação pelo comentário de Themístocles Cavalcanti, concluíra por estarem os Atos Institucionais na mesma categoria de uma Constituição apenas “no período de sua plena vigência”; sendo o objeto de discussão, perante o julgamento, se persistia aquela norma e se sim, em que posição hierárquica haveria de ser realocada, não podendo coexistir ordens constitucionais distintas (STF, 1968, p. 78).

De seu voto anterior reafirmou a vigência do Ato Institucional nº 2 àquela data, não mais o interpretando como norma equiparada à Constituição, mas a essa subordinada. Dito isso, procedeu em reconsiderar seu pronunciamento, vislumbrando necessário o quórum constitucional de nove votantes para a arguição de inconstitucionalidade.

Retomando as considerações sobre se tratar de matéria de maior peso, Gonçalves de Oliveira salientou que, pela não alcançada definição sobre o tema e perante a ausência dos ministros Adalício Nogueira e Aliomar Baleeiro, a questão poderia ter seu julgamento adiado. Imprescindível pontuar que a não menção ao Min. Oswaldo Trigueiro se deu ao fato de ter esse se declarado impedido para conhecer do caso; tendo acompanhado o julgamento e tecendo uma única consideração em momento subsequente.

Em conseguinte, procedeu o Min. Thompson Flores em concordar com o adiamento, por acreditar que a totalidade do Tribunal frente ao julgamento permitiria a apresentação de uma decisão mais justa, frente à alta relevância do caso. Também seria uma alternativa ao empate com que se depararam.

Também concordou com a proposta de Gonçalves o Min. Aducto Cardoso, dizendo utilizar-se da “(...) oportunidade para fazer minha aquela restrição a que deu tanta ênfase o Ministro Themístocles Cavalcanti”, visto que também tinha votado pela competência exclusiva da Corte a respeito do item sobre perda de prerrogativa de função, visto que previsto como efeito, em acordo com sua interpretação do texto do AI-2 (STF, 1968, p. 82).

O Min. Evandro Lins e Silva pediu licença para então divergir, elucidando trata-se não de uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim de interpretação do texto constitucional de 1967. Dizia não se conformar com o que se delineava, sobre a necessidade de maioria absoluta para consolidar o julgamento do caso:

Se houvesse necessidade de quórum qualificado para fazer vigor a Constituição, nós estaríamos subvertendo o próprio estado de direito que se instituiu com a promulgação dessa Carta. Ela, a meu ver, fez tábula rasa, revogou, suprimiu todas as disposições anteriores, mormente as disposições de caráter emergencial, provisório, excepcional (STF, 1968, p. 83, grifo nosso).

Assim é que seguiu comentando que o Ato Institucional, como norma de natureza emergencial, era equiparado à norma constitucional, enquanto uma nova Constituição não havia sido publicada; deixando de existir na data definida de sua vigência, não sendo possível projetar os atos institucionais perante situações posteriores. Por fim, contribuiu com outra fala sobre as normas em debate: “Tudo aquilo que não se reproduziu, não se repetiu na Constituição de 1967, penso que não pode reger a vida e os destinos do país na sua estruturação jurídico-constitucional” (STF, 1968, p. 84).

Portanto, reafirmou que as exceções deveriam restar expressas no texto constitucional, ao passo que o Min. Victor Nunes pontuou ter apenas revisado seu voto sobre a questão de ordem, não adentrando no mérito como Lins e Silva estariam a fazer. Explicou-se Evandro sobre estar apenas tentando firmar seu ponto de vista, mesmo que pudesse soar excessivo; reiterando não ser necessário maioria absoluta para interpretação da Constituição.

Lins e Silva ainda pontuou sobre o adiamento, falando que poderia ou não servir de solução, pois que se tratava de número par de juízes e o empate poderia muito bem persistir, visto que o próprio Tribunal havia entendido pela possibilidade de voto do presidente, que encaminhou ao ponto em que se encontravam, de empate. Pela primeira vez na extensão do acórdão, o Min. Oswaldo Trigueiro se manifestara, dizendo ter pressuposto o presidente sobre se tratar de matéria constitucional, ao passo que o ministro relator negou a pretensão latente de se afastar o voto do presidente, que já o havia proferido, reafirmando que a solução estaria em colher o voto dos demais ministros, na ocasião, ausentes.

Lins indicou estar sendo coerente entre seus votos, ao expressar que o presidente não deveria votar perante o caso, afirmando não concordar com o adiamento da questão e concluindo a apresentar que, por tratar-se de matéria constitucional, Trigueiro deveria também exprimir sua opinião em forma de voto, não lhe sendo cabível o impedimento. Entretanto, Gonçalves diz se tratar de questão de consciência; sequenciando Rocha a apontar que as considerações de Lins eram incoerentes, por antes ter votado desconsiderando a necessidade de quórum e depois defendendo ser ele preciso.

Eloy concluiu que o encaminhamento devido seria adiar ambas as causas, para que não pairassem “divergências de votação” (STF, 1968, p. 86). Evandro Lins apresentou voto em sentido adverso ao adiamento.

O último a votar sobre a questão de ordem sugerida por Cavalcanti correspondeu ao Min. Hermes Lima. Compreendera ele que o tema em debate dizia respeito a uma “competência processual constitucional”, tratando-se o art. 16, §1º do AI-2 de uma norma de exceção em matéria de competência, que deixou de vigorar ao momento que não foi recepcionada, expressamente, na CF/67 (STF, 1968, p. 87).

Argumentou não concordar com a hipótese do art. 173 da Constituição, pois figurava a competência estabelecida como uma consequência de ordem processual, que fora dissipada com o fim do prazo de vigência do AI-2. Somado ao fato de não ter sobejado expressa na Constituição, essa competência não se mantivera. Apesar de logicamente concordar com Evandro Lins sobre não ser o caso de adiar o julgamento, votara de maneira a seguir o relator no intento de protelar a decisão, para que os demais membros da Corte pudessem falar perante caso de tamanha significância.

Após, no acórdão, apresentou-se o extrato provisório de ata (STF, 1968, p. 89), com as informações gerais e a relação de votos dos presentes. Em continuidade, o Min. Gonçalves de Oliveira anunciou o relatório preparado sobre o caso, como espécie de indicação dos conteúdos já esquadrinhados nas páginas deste capítulo. Djaci Falcão pediu apenas que Gonçalves fizesse também referência ao art. 173, inciso III, da Constituição, que versava sobre a aprovação dos atos legislativos, realizados com base nos Atos Institucionais e Complementares.

3.3.4 Quarta questão de ordem: sobre o impedimento (ou sobre a política)

Aliomar Baleeiro, que não esteve presente no Plenário do dia 27 de março de 1968, manifestou sua posição pessoal posteriormente, em razão do adiamento da sessão. Exteriorizou ter sido opositor político de João Goulart pela extensão de, aproximadamente, 14 anos; tendo realizado incontáveis críticas em relação ao seu governo e suas escolhas políticas – não mantendo razões pessoais contra ele, que nos momentos de convivência formal, havia lhe tratado com muita cordialidade. Por tais razões e por também não ter tido tempo de acessar a integralidade do processo, no que expressou ter apenas realizado a leitura das notas taquigráficas, respectivas ao problema central da competência, foi que procedeu em perguntar ao Tribunal se era ou não impedido de votar (STF, 1968, p. 93).

O ministro relator considerou que, por ser o debate de “matéria puramente constitucional”, de teor técnico, pela mera definição da competência, deveria Baleeiro exprimir seu voto. Gonçalves assinalou, como havia feito em momento anterior, que todos os juízes que atuavam em território nacional ofereciam as mesmas garantias e segurança aos cidadãos. Finalizou sua consideração analisando que o referido ministro poderia, em momento posterior, de formalização da denúncia e se fosse mantida com o Supremo a competência para julgamento da questão, decidir ser ou não impedido (STF, 1968, p. 95).

O Min. Djaci Falcão obsteve-se, falando que, pelas razões expostas, entendia que Baleeiro teria de ser considerado impedido para tratar da matéria. Apesar de registrados apenas esses dois votos – o que nos impede de saber se outras manifestações não orais sobre a questão apresentada foram tecidas – o Min. Aliomar Baleeiro seguiu apresentado seu voto.

Primeiramente, concordou com Gonçalves sobre reavaliar sua situação em momento posterior, caso se fizesse necessário, no tocante ao impedimento. Assim exprimira que, naqueles que tivera participação partidária, tendo sobre eles versado em sessões da Câmara dos Deputados, declarar-se-ia impedido.

Mas reafirmou não ter por Jango pessoal inimizade. Sobre a matéria, que identificava como longamente debatida, manifestou concordância com Falcão e os demais votantes na consideração da perda do foro por prerrogativa de função, entendendo que o respectivo dispositivo do AI-2 “sobreviveu no tempo” (STF, 1968, p. 97).

Em sequência, apesar de não dizer respeito à última questão de ordem, cabe o registro do voto apresentado por Adalício Nogueira, ministro que se encontrava ausente, por razão de licença, na primeira ocasião de julgamento do caso. Argumentou ele que o poder constitucional era absoluto, dentro dos limites que esse firmava em sua manifestação de vontade, que aqui identificava corresponder à manutenção de normas, como o Ato Institucional, através da ratificação apresentada pelo art. 173 em relação aos atos legislativos editados antes da Constituição de 1967.

Nesse sentido, argumentou que haveriam de perdurar os efeitos que tais atos declaravam,

(...) sob pena de entendermos que o legislador constituinte teve em mira mutilar a própria regra que expediu, quis frustrar a própria finalidade, que o inspirou, quis desconhecer-se a si mesmo, o que conduz a uma interpretação ilógica e absurda. O ato em questão, como salientou o eminente ministro Eloy da Rocha, não há de esvaziar-se de seu conteúdo, sem que produza as consequências que o ditaram, mercê das próprias causas, que o fizeram germinar. A sobrevivência dos efeitos é uma decorrência inelutável do ato, sob pena de o reputarmos um mero *flatus vocis*⁹, sem existência no mundo das realidades (STF, 1968, p. 101).

Concluiu a manifestar sua posição em acordo com o voto apresentado pelo Min. Djaci Falcão e os demais ministros que o haviam seguido, entendendo pela incompetência do STF para julgar a matéria.

⁹ Expressão em latim que se traduz por “sopro de voz”, mas que tem por significado corresponder à uma “palavra vã, sem conteúdo”, conforme apresenta o Diccionario de la Lengua Española, da Real Academia Española. Disponível em: <https://dle.rae.es/flatus%20vocis>. Acesso em: 01 out. 2023.

Da última página do acórdão consta o extrato de ata, a apresentar a decisão final pela competência da Justiça Federal para conhecer da matéria do IP nº 2 – GB. Tendo sido realizada, na extensão desse capítulo, a exposição dos votos que levaram a essa decisão, cabe agora uma leitura final e crítica do que restou manifesto, com a finalidade de também contextualizar esta decisão, que se faz como moldura de uma instituição perante um tempo denso por si só.

Em sentido conexo à pretensão de realizar uma análise ampla de circunstâncias históricas, a contribuir com o desenrolar de perspectivas críticas frente à História do Direito, Antônio Carlos Wolkmer obtempera:

Daí que para promover nova concepção histórica das fontes, das ideias e das instituições impõe-se rever criticamente as ações, os acontecimentos e as produções do passado no que tange às práticas de regulamentação e de controle social (WOLKMER, 2002, p. 24).

4. UM CASTELO DESFEITO: BAIXADOS OS MUROS DO SUPREMO

4.1 O produto final: assim assentaram os ministros

A ementa do acórdão, redigida pelo Min. Djaci Falcão, traz como argumento a aplicação, com efeito retro operante, de artigo de Ato Institucional – não mais vigente à época – que delimitava como consequência da suspensão de direitos políticos a perda simultânea da competência por prerrogativa de função. Nela, aparece a informação que o rol taxativo, apresentado ao art. 16, inciso I, do AI-2, fora aprovado pelo art. 173 da Constituição Federal de 1967. Desse modo, persistiriam os efeitos específicos elencados no AI-2 pela extensão de uma década, como tempo previsto desde o primeiro Ato, em referência ao período que permaneceriam privados de seus direitos políticos aqueles que sofressem dessa punição (STF, 1968, p. 1).

Conclui-se, assim, logo ao princípio, que não só os tempos eram densos. A análise dos votos deixa evidente a complexidade do debate que produziu uma votação acirrada, com margem mínima de diferença: por 8 votos a 7 ficava definido que a Justiça Federal é quem fruiria de competência para julgar João Goulart. Desses votos, como apresentado a própria ata, ao fim do acórdão, cabe-nos o agrupamento, para identificação pontual e posterior da posição defendida por cada ministro.

Os oito ministros votantes pela prevalência dos efeitos elencados no art. 16 do Ato Institucional nº 2, mais precisamente quanto à perda da prerrogativa de função, prevista ao inciso I, foram: Djaci Falcão, Thompson Flores, Amaral Santos, Raphael de Barros Monteiro, Eloy da Rocha, Luiz Gallotti, Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira. Todos foram indicados pelos militares.

Em contrapartida, os sete ministros que compreenderam pela competência originária do Supremo Tribunal Federal, decorrente do disposto no art. 114, inciso I, letra a, da Constituição Federal de 1967, foram: Gonçalves de Oliveira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Victor Nunes, Lafayette de Andrada, Themístocles Cavalcanti e Adauto Cardoso. Apenas os dois últimos haviam sido integrados à Corte durante o período militar.

Esteve impedido o Min. Oswaldo Trigueiro, se tratando de “problema de consciência”, como menciona Gonçalves de Oliveira (STF, 1968, p. 86), possivelmente

relativo ao fato de ter ocupado o cargo de Procurador Geral da República por indicação do primeiro presidente do período ditatorial, Gen. Humberto Castelo Branco, antes de ser alocado no Supremo Tribunal Federal por edição do supracitado ato normativo. Nesse sentido, Trigueiro já havia se manifestado quanto o compromisso de um PGR, ao pontuar que: “o cargo de procurador-geral não é propriamente político, mas pressupõem inteira solidariedade com o governo, pelo menos na defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário” (Trigueiro *apud* Recondo, 2018, p. 116).

Apesar de tratar de matéria processual de teor constitucional – como reafirmado por vários dos integrantes da Corte no decorrer do acórdão – pela exposição de fatos realizada por Aliomar Baleeiro à última questão de ordem, parece pertinente a manifestação de Djaci Falcão quanto ao antigo partidário político, contrário ao governo de João Goulart, ser igualmente declarado impedido para julgá-lo. Vale a observação de que Falcão e o ministro relator foram os únicos a emitirem seus votos perante esta questão, prevalecendo a posição de Gonçalves, quanto a permissão para Baleeiro exprimir seu voto (STF, 1968, p. 95-96).

Outro similar caso corresponde ao do Min. Aducto Cardoso, que justifica, logo ao início de seu voto, a razão de não mais se considerar impedido: diz antes ter apenas falado em tribuna sobre as tentativas de crimes políticos de João Goulart, ao afirmar que ele “conspirava contra o regime”. Por nunca ter alegado qualquer crime comum contra o presidente, entende-se livre e desembaraçado para exprimir seu voto.

Esses são alguns sumários indicadores sobre o julgamento do caso de João Goulart ter um panorama maior que a simples discussão processual, perpassando por disputas políticas, mesmo na interpretação do aparato normativo produzido durante aquele primórdio da ditadura. Afinal, como diria o Min. Alcides Vieira Carneiro, do Superior Tribunal Militar, em 1970: “nas horas de tranquilidade as circunstâncias se adaptam às leis, da mesma forma que nas horas inseguras as leis se adaptam às circunstâncias” (Carneiro *apud* Fico, 2021, p. 27).

Também é sintomático perceber que a extensão do julgamento é marcado por quebras de linearidade, não só apresentadas pela nitidez da introdução das questões de ordem, mas principalmente pelas inferências realizadas pelos ministros em meio aos votos. A interrupção das falas, na maioria das vezes, não só acontecia por um togado, mas

por mais de um dos integrantes da Corte, a retomar pontos da discussão ou mesmo solicitar explicações no decorrer do voto em enunciação.

Logo, antecedendo ao resultado final, cabe a observação da primeira parte do acordão, a partir da divisão dinâmica proposta ao longo do último capítulo, pelas camadas que esse debate inicial apresentava. A própria contagem dos votos distinguiu-se do encaminhamento obtido com a inclusão dos dois ministros ausentes e da contribuição do presidente. A soma de considerações, sem a manutenção do voto de Gallotti, resultaria em 7 votos contra 5, pelo reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal. Nesse sentido, a proposição de questões de ordem foi favorável à decisão alcançada, como pretende-se abordar no avanço deste subtítulo.

O esforço atual se deterá na percepção de posicionamentos conexos, que permitam a identificação das leituras normativas propostas no decorrer do julgamento. Em sequência, buscar-se-á o levantamento de questionamentos, que dialoguem criticamente com os fundamentos apregoados pelos ministros. Assim, será possível uma elaboração conclusiva, de modo a desvelar o órgão de cúpula no recorte temporal pretendido.

Logo, retomando aos votos individuais, é possível compreendê-los da seguinte maneira, pelas razões e fundamentações legais oferecidas, a encaminharem à compreensão sobre competência:

TABELA 1 - Apresentação do embasamento conferido aos votos individuais no debate primário sobre competência.

| Ministro | Desde <small>10</small> | Leitura fática | Fundamentação jurídica ao voto |
|------------------------------------|-----------------------------------|--|---|
| Gonçalves de Oliveira (Relator) | 1960 | Não mais vigia o AI-2 e a CF/67 não fazia distinção entre presidentes – se cassado, se em exercício – quanto à competência originária do STF. Portanto, ficara revogado a disposição excepcional antecedente (STF, 1968, p. 15). | Art. 114, inc. I, alínea a, da CF/67. Competência do STF. |

¹⁰ A escolha em fazer constar tal informação sobre ano consiste em propiciar uma rápida associação dos períodos em que cada ministro integrou a Suprema Corte. As informações foram coletadas do portal do Supremo Tribunal Federal, em página identificada como “Ordem de Antiguidade” dos ministros do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=OrdemAntiguidade>. Acesso em: 16 out. 2023.

TABELA 1 (Continuação) - Apresentação do embasamento conferido aos votos individuais no debate primário sobre competência.

| | | | |
|----------------------------|------|---|---|
| Djaci Falcão | 1967 | A suspensão do foro por prerrogativa de função, como efeito da cassação de direitos políticos, perduraria pelo mesmo período de uma década, previsto para os direitos políticos (STF, 1968, p. 18). | Art. 173, incs. I e III, da CF/67. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Thompson Flores | 1968 | A mudança da ordem constitucional não influi sobre os efeitos produzidos sob norma anterior. Como efeitos, entende ser sincrônica a cassação dos direitos políticos e a suspensão da competência (STF, 1968, p. 23). | Art. 173, incs. I e III, da CF/67. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Amaral Santos | 1967 | A competência por prerrogativa de função corresponderia a um direito político e por isso, a disposição da CF/67 sobre a competência originária do STF apenas aplicar-se-ia aos presidentes que detinham da integridade de seus direitos políticos (STF, 1968, p. 24). | Acompanha o Min. Djaci Falcão. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Themístocles Cavalcanti | 1967 | Sendo impossível a coexistência de dois preceitos constitucionais, o AI-2 resta aprovado como norma legislativa – subordinada. Portanto, prevalece a competência do STF, sem distinção entre os presidentes (STF, 1968, p. 28-29) | Art. 114 da CF/67 e parecer jurídico de Pontes de Miranda. Competência do STF. |
| Raphael de Barros Monteiro | 1967 | A ultra-atividade da lei, decorrente da aprovação dos Atos pela CF/67, também abarcaria a manutenção dos efeitos respectivos à suspensão dos direitos políticos, constantes no AI-2 (STF, 1968, p. 30). | Art. 173 da CF/67. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Adaucto Cardoso | 1967 | A Corte haveria de reassumir sua competência originária, em vistas do que anunciava a CF/67 (STF, 1968, p. 33). | Acompanha o Min. Gonçalves de Oliveira. Competência do STF. |
| Eloy da Rocha | 1966 | A perda dos direitos políticos de João Goulart levava a simultânea consumação de efeitos, ainda na vigência dos Atos Institucionais antecedentes à CF/67. Logo, deveriam persistir tais efeitos por dez anos (STF, 1968, p. 37-38). | Art. 173 da CF/67. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Evandro Lins e Silva | 1963 | A intenção do constituinte, ao não mencionar norma excepcional, foi de reestabelecer a competência originária do STF; perante os casos que ainda não haviam produzido efeitos plenos, pela não consumação de julgamento e condenação anterior à vigência da CF/67 (STF, 1968, p. 42 e 46) | Arts. 114 e 173 da CF/67 e parecer jurídico de Afonso Arinos. Competência do STF. |

TABELA 1 (Conclusão) - Apresentação do embasamento conferido aos votos individuais no debate primário sobre competência.

| | | | |
|----------------------------|------|---|---|
| Hermes Lima | 1963 | Ao não confirmar a norma de exceção com redação expressa e correspondente em seu texto, a CF/67 revogou o disposto no AI-2 (STF, 1968, p. 47). | Art. 114 da CF/67. Competência do STF. |
| Victor Nunes Leal | 1960 | A soma dos fatores respectivos à vigência do AI-2 com prazo predeterminado e a inexistência de atos consumados sob sua vigência faz com que conclua pela revogação da norma antecedente e reestabelecimento da competência do STF (STF, 1968, p. 50). | Acompanha o Min. Gonçalves de Oliveira. Competência do STF. |
| Lafayette de Andrada | 1945 | Exprime que a questão se encontra bem discutida, não sendo necessário tecer maiores comentários (STF, 1968, p. 51). | Acompanha o Min. Gonçalves de Oliveira. Competência do STF. |
| Luiz Gallotti (Presidente) | 1949 | Por apenas aprovar os Atos e não fazer menção expressa em contrário a seus efeitos, a CF/67 teria aprovado que a suspensão da garantia acompanharia os dez anos da cassação dos direitos políticos (STF, 1968, p. 53). | Art. 173 da CF/67. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Adalicio Nogueira | 1965 | A CF/67 se autolimitou, de modo a estender sua aprovação integral a outra norma, sobre os efeitos decorrentes de suspensão dos direitos políticos (STF, 1968, p. 100-101). | Art. 173 da CF/67. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Aliomar Baleeiro | 1965 | Pela ultra-atividade do AI-2, permanecem os efeitos respectivos à cassação de direitos políticos (STF, 1968, p. 97). | Acompanha o Min. Djaci Falcão. Competência da Justiça Federal da Guanabara. |
| Oswaldo Trigueiro | 1965 | Declarado impedido para proferir seu voto. | — |

Fonte: Supremo Tribunal Federal (1968).

Das informações reunidas à tabela, recorrentes foram os posicionamentos, quanto aqueles que votaram pela competência da Justiça Federal, sobre a ultra-atividade da norma anterior à CF/67. A leitura decorria da previsão do art. 173 à CF/67, conexas à compreensão sobre a prerrogativa de função se tratar de um direito político – o que implicava, perante a perspectiva sustentada, no perdurar desse efeito pelo mesmo tempo que permaneceriam suspensos os direitos políticos.

Já os demais votantes, que deliberaram pela competência do STF, consideravam que a recepção de uma norma restritiva, como a que previa uma perda de garantia constitucional, haveria de constar expressamente do texto constitucional – afastando, por isso, qualquer distinção não mencionada sobre a condição dos presidentes frente ao art. 114, inciso I, alínea a da CF/67.

Em ambos os lados é levantado o debate sobre atos consumados, na percepção que deles decorreriam efeitos, que poderiam restar ou não resguardados, frente à ordem constitucional apresentada pela Constituição de 1967. O primeiro conjunto de ministros entende que os efeitos se consumam, simultaneamente, com a suspensão dos direitos políticos; enquanto os que veem prevalecer a competência do Supremo destacam que tal estabelecimento de resultados no plano fático só poderia acontecer caso os atos tivessem se completado – com a conclusão respectiva ao julgamento – antes da vigência da CF/67. Dois entendimentos frontalmente contrários, a exemplificar os extremos dessa discussão, são os sequencialmente apresentados nos votos de Rocha e Lins e Silva.

Porém, da primeira corrente de votantes, há uma consideração dissidente e pertinente à análise, difundida pelos ministros Thompson Flores e Eloy da Rocha. Ambos entendem que, perante os atos realizados depois de 1967, passa a valer o que dispõe a Constituição em seu art. 114, e não mais a norma constante no AI-2. Assim é que pontuam que, no tocante ao julgamento de Jango, a retomada da competência originária do STF, pelo supracitado artigo, não alteraria sua situação; mas caso se tratasse de novo presidente da República cassado, já sob a vigência da CF/67, deteria ele dessa prerrogativa de função.

Desses argumentos levantados, é igualmente possível estabelecer alguns eixos comuns de resposta, conexos às posições finais adotadas. Constata-se, portanto, a presença de três linhas de leitura dos fatos, que conectarão com as dúvidas levantadas frente às questões de ordem.

A primeira das leituras, encabeçada pelo ministro relator, Gonçalves de Oliveira, corresponde à interpretação que, pela não reprodução expressa da norma de exceção, constante no art. 16, inciso I, alínea a do AI-2, a Constituição de 1967 procedeu, então, de modo a revogar tal previsão normativa. *A leitura de revogação* correlaciona com o

argumento de não ter perdurado, à época do julgamento, o AI-2; que, como Nunes pontua, “tinha vigência por prazo determinado” (STF, 1968, p. 49).

Assim, retomava ao STF a competência originária para julgar qualquer presidente da República, em acordo com interpretação do art. 114, inciso I, alínea a da CF/67. Este viés interpretativo é seguido por todos os ministros que votaram pela competência do Supremo, com exceção de Cavalcanti, que preserva uma leitura distinta.

A segunda interpretação abrange todos os ministros que votaram pela competência da Justiça Federal do estado da Guanabara para o julgamento do ex-presidente João Goulart e, por maior quantidade de votos, sustentaram o entendimento final perante o caso. A *leitura de aprovação* foi proposta pelo Min. Djaci Falcão e partia da percepção que o art. 173 da CF/67 havia aprovado o disposto no AI-2, fazendo com que a suspensão de direitos políticos estivesse inevitavelmente acompanhada dos efeitos previstos no art. 16, inc. I, da supracitada norma.

Justificavam que interpretação contrária esvaziaria a concordância com os Atos, proposta pela própria Constituição ao se autolimitar; como Nogueira expressa: “[...] se ele [poder constitucional] próprio cerceia a extensão de seu poder, em respeito a princípios, que entende devem sobreviver, não há senão que acatar-lhe a manifestação de vontade” (STF, 1968, p. 100). Assim, por não haver menção expressa pela revogação dos efeitos, como defendem, só poderia significar que esses deveriam ser mantidos, em assimilação da aprovação conferida pelo art. 173.

Por fim, a posição solitária levantada pelo Min. Themístocles Cavalcanti está em reconhecer que, pela inadmissibilidade de coexistirem duas ordens constitucionais, o art. 173 aprovara apenas os atos praticados em defluência dos Atos Institucionais, não os Atos em si. Desta forma, as normas de exceção não foram revogadas, mas absorvidas como normas legislativas, de hierarquia distinta da própria Constituição; sendo assim, subordinadas às previsões constitucionais de 1967. Propõe, desse modo, uma *leitura de subordinação*.

Logo, pelo conflito entre o que o art. 114 da CF/67 e o art. 16, inciso I do AI-2 dispunham, haveria de ser declarada a inconstitucionalidade desse último dispositivo, pois que deveria prevalecer a regra mais recente e de maior valor hierárquico. Portanto, a

previsão do art. 114 da CF/67 teria de ser observada perante a solução do caso, no que tangia à manutenção da prerrogativa de função aos presidentes, sem distinção apresentada, no texto constitucional, quanto a condição desses – garantindo-lhes o preceito constitucional de serem julgados pelo Supremo Tribunal.

Posteriormente à 3ª questão de ordem, proposta por Cavalcanti como uma releitura de seu voto, evidenciando o aspecto de se tratar de norma subordinada, o Min. Victor Nunes Leal prossegue em lhe acompanhar o entendimento, pela necessidade de ser arguida a inconstitucionalidade do inciso do AI-2 em debate. O Min. Aducto Cardoso parece concordar de igual maneira, ao passo que Lins e Lima manifestam de modo a identificar como mera interpretação da Constituição.

Desse modo, tem-se esclarecido que as duas primeiras proposições sustentam que a definição de competência perpassa por um exercício de interpretação constitucional, enquanto a perspectiva adotada por Cavalcanti, Nunes e Cardoso entende que o debate se pauta na declaração de inconstitucionalidade de norma divergente à Constituição. Essas assimilações levam ao esclarecimento de outros pontos, posteriormente levantados como questões de ordem, sendo: a) quórum necessário à decisão do caso; e b) possibilidade do voto de Luiz Gallotti, presidente da Corte, ser considerado na contagem dos votos.

Em resposta aos dois questionamentos, partindo da arquitetura das três linhas de leitura normativas, fica entendido que majoritária parte do Tribunal entende ser necessário meramente interpretar a Constituição para a definição da competência perante o caso. Isso expressa que o quórum necessário, seria, portanto, de maioria simples; o que conseqüentemente leva à conclusão de que, como Gallotti mencionara, seu voto haveria de ser cancelado – pois, em acordo com o regimento do Supremo, o presidente apenas votava em circunstâncias de arguição de inconstitucionalidade.

Entretanto, não foi esse o desfecho observado, visto que permanece o voto de Gallotti – apesar do resultado da 2ª questão de ordem ter estancado em empate. No decorrer das questões, múltiplos são os ministros que insistem para que a análise do presidente seja mantida, pela importância que o caso demonstra ter; até o momento em que o ministro relator indica como solução o adiamento da decisão.

Fundamental pontuar que as premissas levantadas ao longo das questões de ordem permaneciam em aberto, com cada vez menos ministros se manifestando sobre os assuntos apresentados à esclarecimento comum. Frequentes perante as votações dessas questões foram os ministros: Gonçalves, Flores, Falcão, Nunes, Cavalcanti e Cardoso. Entretanto, a condução do Min. Luiz Gallotti parece aberta, a ponto de não pontuar encaminhamentos de arremate.

Reitera-se, mais uma vez, que o resultado do julgamento do IP nº 2 fora obtido com uma margem de diferença muito pequena e que a não consideração do voto de Gallotti implicaria em empate, se o adiamento para colher as duas posições dos ministros ausentes fosse acatado; não prosperando a competência da Justiça Federal da Guanabara se Baleeiro e Nogueira não tivessem se manifestado. Há também as ocasiões de impedimento, que tinham a possibilidade de ter se estendido a Aliomar Baleeiro e Adauto Cardoso, ainda prevalecendo a conclusão sobre a competência do Supremo – chegando em 6 votos contra 5, caso Nogueira também não viesse a proferir seu voto ou retornando a um novo cenário de empate.

Felipe Recondo interpreta o resultado do julgamento como medida em detrimento de Jango: “Para o ex-presidente da República, era uma derrota. O Supremo [Tribunal Federal], mesmo sendo permeável a questões políticas, era menos poroso que a Justiça comum” (Recondo, 2018, p. 122). Mas os tempos eram de ditadura. Não por acaso, grande número dos ministros votantes foram inseridos à Corte nos movimentos de interferência dos militares aos órgãos públicos, como a tabela precedente fornece de dado.

A discussão, para além da definição da competência, estava em analisar as produções normativas de exceção expedidas pelo comando ditatorial. A sequência de argumentações proferidas ilustra a existência de interpretações constitucionais em disputa. Afinal:

O que significa dizer que uma nova Constituição pode assegurar a continuidade da obra revolucionária? A Constituição é um ato que encerra a revolução ou, pelo contrário, é apenas mais um ato do processo revolucionário? Por outro lado, dizer que o governo continuará a deter poderes revolucionário significa que tais poderes se esgotam com a promulgação da Constituição ou que o governo continuará a detê-lo independentemente disso? A interpretação de pelo menos seis ministros do STF, antes da outorga do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, foi no sentido de que a Constituição de 1967

revogara os atos institucionais – o país vivia, portanto, um momento de normalidade constitucional. A frustração de tal suposição viria poucos meses depois (Barbosa, 2018, p. 108).

4.2 Aquilo que ficou entre-visto: uma breve análise da Corte nos tempos de ditadura

Nesse momento de reflexões conclusivas, serão levantados pontos específicos perante os votos, que permitirão um exame crítico final atinente ao Tribunal. Por tais razões é que as abordagens serão individualizadas, de modo a permitir um recorte quanto à composição da Suprema Corte, em sua interpretação perante o julgamento de João Goulart.

Cabe, em primeiro lugar, apresentar a informação de que, reiteradas vezes, os ministros diziam já ter julgado questão similar, que Victor Nunes Leal havia figurado como relator. Antes mesmo que o primeiro voto fosse apresentado, consta do acórdão a presença de uma antecipação de voto, a ilustrar esse acontecimento, rememorado por Gonçalves de Oliveira (STF, 1968, p. 8) Em meio ao voto desse, o aludido Min. Nunes pontua: “Desejo reiterar, Sr. Presidente, que esse problema não foi suscitado no processo de que foi relator. Conservo inteira liberdade para examiná-lo, porque é a primeira vez que se põe perante o Supremo Tribunal (STF, 1968, p. 15).

Ainda assim, Thompson Flores anuncia conhecer da questão pela primeira vez, pois que não estava, à época do primeiro caso, vinculado ao Tribunal. Perante a circunstância, Nunes nada pontua. Em sequência, em antecipação de voto apresentada pelo Min. Evandro Lins e Silva, Nunes novamente esclarece que o problema concernente à IP nº 2 ainda não havia sido suscitado, o que parece esclarecer a questão. Em momento posterior, quanto à apresentação da 2ª questão de ordem, Gonçalves sinaliza ser “[...] a primeira vez que o Ato Institucional se põe em confronto com a Constituição” (STF, 1968, p. 66), dando a entender pela novidade e importância de tal caso.

Em consequente, constata-se a existência de uma peculiar sequência de argumentos, elencados pelo Min. Djaci Falcão. Falcão assinala, em circunstância final de seu voto, ser inadequada a redação dada ao art. 16, inciso I, alínea a do AI-2, ao considerar que a prerrogativa de função correspondia a um privilégio – como também o faz Eloy da Rocha, com ainda mais afinco, ao considerar que tal ordem de privilégios é até mesmo vedada pela Constituição (STF, 1968, p. 34).

Logo, reconhece a prerrogativa como garantia em razão da função ou cargo que desempenha o sujeito frente ao exercício público, emendando que “cuida-se de uma garantia que aumenta em altas razões de ordem política, não destinada a contemplar pessoas, mas proteger o interesse geral” (STF, 1968, p. 20). Em desdobramento, conclui pela prevalência do art. 173.

Portanto, o que aqui se questiona é ter o ministro suscitado que tal previsão se conectava à intenção de defender o interesse geral, termo este de significativa abstração, que oferece uma margem discricionária à interpretação respectiva à aplicação da norma. Afinal, seria do interesse geral, do país perante a ditadura, que o julgamento de João Goulart fosse realizado por um tribunal ao invés de outro?

Nesse mesmo passo, Falcão foi questionado por Nunes, ao ter manifestado que seria adequado o procedimento de remeter à Justiça Militar o caso em discussão. A discussão de tal temática é envolta em tensão, perceptível pelas falas trocadas entre os ministros, na busca de firmarem seus entendimentos. Solicitada por Victor Nunes, a medida de explicação visava esclarecer que, perante os dizeres do AI-2, em seu art. 8º, §2º, somente poderia ser remetido à Justiça Militar processo em que o fato em análise estivesse previsto na Lei de Segurança e em outra lei penal, ao mesmo tempo.

Ao defender que os artigos constantes no relatório do inquérito contemplavam delitos comuns e infrações previstas na LSN, Falcão foi alertado por Nunes que os artigos respectivos à lei penal não poderiam ser lidos como atos de subversão - não sendo cabível, portanto, à Justiça Militar; apesar de Falcão obtemperar que esses crimes imputavam “a paralização de serviço público” (STF, 1968, p. 26). Isso porquê o disposto no Ato Institucional estabelecia a competência da Justiça Militar de maneira limitada à moldura legal de previsão simultânea, não podendo atrair crimes distintos, que não eram da esfera da supracitada Justiça Especializada.

Thompson Flores, ao pronunciar seu voto, menciona a inviabilidade de serem mantidas duas ordens constitucionais, mas da ordem antecedente restarem preservados os efeitos produzidos. Entretanto, um ponto do qual seria possível verter futuras análises corresponde à dúvida se o Ato Institucional nº 2 foi utilizado como referencial para análise de atos posteriores à Constituição de 1967 e antecedentes ao AI-5; ou mesmo se o AI-5 prevaleceu quanto à norma antecedente, a ponto de não mais precisar ser essa retomada.

Evandro Lins e Silva, ao tocar no assunto relativo à ultra-atividade dos efeitos, como estava sendo considerado a partir do art. 173 da CF/67, procura evidenciar que “[...] a regra excepcional só teve vigência e eficácia até a promulgação da Carta de 1967” a partir do exemplo da manutenção expressa, no texto constitucional, da competência da Justiça Militar quanto ao julgamento de civis, perante a constatação de crimes políticos (STF, 1968, p. 41). Portanto, ao não mencionar tão extensamente como fez ao art. 16, inciso I do AI-2, mas com a pontualidade identificada nos arts. 144 e 114 da Constituição, não estaria o constituinte delimitando os efeitos pretendidos?

Apesar de não compor a Corte, Afonso Arinos, jurisconsulto de eminente influência à época, ofereceu uma contribuição relevante ao parecer encaminhado ao Supremo, quanto ao art. 173 da CF/67 - trecho, esse, incorporado ao voto do Min. Evandro Lins e Silva (STF, 1968, p. 44-46). O que Arinos propôs em sua interpretação consistiu em uma dissecação hermenêutica dos conceitos apresentados, de modo a atenciosamente perquirir quais circunstâncias normativas haviam sido aprovadas pela Constituição. A aprovação abrangia apenas os atos assinados pelo Comando Supremo da Revolução, respectivo à Junta Militar que governou o país entre 1º e 09 de abril de 1964; e os atos praticados pelo Governo Federal revolucionário com base nos atos institucionais e complementares, reconhecido esse Governo como órgão instituído pela revolução.

Portanto, a nenhum desses casos se enquadrava o Ato Institucional nº 2, aprovado pelo conjunto do presidente da República e seus ministros. Se essa leitura houvesse prosperado, como detida interpretação da aprovação constitucional, ver-se-ia que o art. 173 não incidiria quanto à recepção dos efeitos à suspensão dos direitos políticos, constantes no art. 16, inciso I do AI-2.

Porém, uma interessante proposição corresponde a um fato histórico insuflado pelo presidente Luiz Gallotti, na concepção de um paralelo entre respostas fornecidas pelo STF em momentos de crise, a ilustrar a incidência política do Tribunal, de maneira sutil. Soa, até mesmo, como uma sugestão:

No começo da República, já vigente a Constituição de 1891, pretendeu-se que, por ter esta proibido o banimento, estaria ele revogado contra a família imperial. No entanto, o Supremo Tribunal repeliu a tese. Nota-se que a Constituição de 1891 não aprovou, como fez a de 1967, e como fizera a de 1934, os atos praticados pelo governo revolucionário (STF, 1968, p. 53)

Ao mencionar que, por mais que a Constituição previsse a proibição do banimento, o STF ainda ter se posicionado de maneira distinta significa ter ele se prontificado em defesa do interesse nacional; do que o país, na figura de um poder estatal, manifestava de resposta adequada àquelas circunstâncias. Portanto, ao simplesmente trazer esse fato histórico, sem qualquer conexão direta com qualquer informação apresentada anteriormente, dá a entender que busca o presidente do STF fazer analogia de resposta aos vencidos – antes, correspondente à família imperial; e naquele momento, ao deposto presidente João Goulart. Pois que, não seria do interesse geral que restassem mantidas as garantias daqueles que foram renegados da posição de coordenar os rumos do país.

E essa interpretação se sustenta a partir do que propõe seu voto, ao aludir que a Constituição não se expressa de modo contrário no tocante aos efeitos da cassação de direitos políticos, lendo que “quem teve suspensos seus direitos políticos perdeu o direito ao foro privilegiado pela prerrogativa de função” (STF, 1968, p. 53). Busca ele evidenciar que a previsão sobre a competência do STF não correspondeu a uma novidade, tendo sido apenas transplantada da Constituição de 1946; ao passo que ficam aprovados os atos praticados em decorrência dos Atos Institucionais, como disposição original da CF/67.

Em sentido similar, perdura o exame quanto aos paradigmas que Gallotti sustenta e sua condução, como presidente do Tribunal, perante as questões de ordem. Importante recapitular que as questões de ordem surgem de dúvidas processuais, encaminhadas para votação coletiva, com o intuito de indicar caminhos a permitirem o alcance de um patamar final, decisivo. Ao longo da segunda parte do julgamento do IP nº 2, anteriormente abordada, a primeira questão perpassa por não ter sido alcançado o quórum necessário de votos para declaração de inconstitucionalidade – isso porque o presidente apenas poderia votar frente a essa ordem de arguições.

Entretanto, os ministros não concordam por ser essa premissa, encaminhando para que a grande maioria dos votantes apenas desconsiderasse o debate sobre inconstitucionalidade, focando na pauta sobre maioria absoluta ou simples para definição da competência – da plausibilidade de dar resposta ao caso, independente de se somarem nove votos, como pontua Flores (STF, 1968, p. 59). Com incredulidade quanto à premissa, respectiva à leitura de se tratar de arguição de inconstitucionalidade, os

ministros Thompson Flores e Adauto Cardoso deixaram, inclusive, manifesto a dúvida quanto ao que sustentava a intenção de declarar como inconstitucional, recebendo o retorno do presidente quanto ao art. 16, inciso I do AI-2 (STF, 1968, p. 59). Perante o caso, no recorte temporal entre a promulgação da CF/67 e o AI-5, o entendimento que prevalecia na Corte era quanto a arguição de inconstitucionalidade de normas divergentes em relação ao texto constitucional:

Discute-se se o AI 2 seria norma revogada ou norma que restara inconstitucional em face da nova Constituição. Isso, porque, naquele tempo, havia majoritariamente no STF o entendimento que a lei anterior que se mostrasse incompatível com a nova Constituição deveria ser considerada inconstitucional (Almeida, 2006, p. 183).

Essa dúvida decorre de Gallotti ter votado em momento anterior, considerando que tinha essa prerrogativa perante a questão constitucional apresentada. Perguntara aos presentes se todos concordam com que ele proferisse seu voto e frente a inexistência de objeção, exprimiu suas justificativas.

E a partir dali, as questões propostas se encadeavam. Gallotti utiliza desse mesmo gancho de ter proferido voto no avanço das questões de ordem, com uma condução que poderia ser lida como tendenciosa: ao pontuar que deveria cancelar seu voto, frente à dispensabilidade do quórum de nove posições, os ministros passam a defender que não poderia ser cancelado seu voto, depois de expresso, como também seria importante colher o posicionamento de todos os integrantes em face da relevância do caso em julgamento, tratando-se de questão constitucional de relevante monta. Por fim, o julgamento, como sabido, acaba por ser adiado, frente as indefinições obtidas com as questões de ordem.

Por mais que Gonçalves e Flores se dedicaram a apresentar, no decorrer de seus votos, que qualquer um dos tribunais definidos para o julgamento do caso expressaria justas resoluções, conclui-se que, apesar de corresponder como mandamento de ordem constitucional, a perda da prerrogativa fora erigida como pena. Pois que, remeter ao estado da Guanabara, onde tivera início a própria arquitetura do golpe, soa como entregar à cova dos leões, a carne pela qual ansiavam:

A decisão sobre o órgão competente era relevante porque Jango seria **submetido ou à jurisdição do STF ou da recém-criada Justiça Federal de primeiro grau, composta por magistrados indicados pelo presidente da República sem a chancela ou opinião de nenhuma outra autoridade.** Há pouca dúvida que na segunda hipótese

(que acabou prevalecendo) as chances de um julgamento imparcial para o ex-presidente seriam reduzidas (Barbosa, 2018, p. 91, grifos nossos).

Sobre os desdobramentos, do Inquérito frente à Justiça Federal da Guanabara, não se tem maiores informações.

Portanto, fica nítido, perante este e outros casos julgados pelo Tribunal à época, “(...) a complexidade de compreender o STF enquanto uma corte una” (Câmara, 2017, p. 104). Afinal, cada ministro sustentava argumentos fortes, na defesa de suas perspectivas, e a decisão foi alcançada perante uma diferença mínima entre a somatória dos votos.

Nos exames históricos da Corte nesse período, antecedente à outorga do AI-5, tem-se que a corte procedia com uma abordagem legalista, não sem muitas vezes confrontar o próprio regime militar. Partia do âmbito em que se posicionava contra a defesa de sua autonomia (Câmara, 2017, p. 242), também atuando, enquanto lhe fora possível, de modo a dar cumprimento às disposições constitucionais e anular atos desmedidos do governo ditatorial (Paixão, 2007, p. 193).

O próprio Min. Hermes Lima, que fora aposentado de maneira compulsória, em virtude do AI-5, traçou considerações pertinentes à atuação dos ministros naquele período, em sua autobiografia:

Não se perturbou o Tribunal na tumultuosa ambiência revolucionária da época. Não desertou o dever de assegurar, pela aplicação objetiva da lei, franquias constitucionais protetoras da liberdade e segurança dos cidadãos (Lima, 1974, p. 290).

Também se deteve Lima a observar a frequência com que o Tribunal se deparava com o julgamento de IPMs:

Foi um momento de instalação de inúmeros inquéritos policiais-militares, que, nem por serem inquéritos, nem por serem militares, deixavam de estar subordinados a nítidas normas legais. Mas no ardor revolucionário de servir, de defender, de punir, de depurar, era frequente que esses inquéritos chegassem ao Tribunal com prazos estourados, e na qualificação legal do ato apontado como delituoso, alheios ao enquadramento específico previsto na norma. A inexperiência das comissões de inquérito partia, muitas vezes, de premissas subjetivas sobre o ato ou fato objeto da investigação para o texto da lei, e não deste para a matéria em processo de julgamento. Resultava que a especificidade do ato ou do fato, além de não corresponder ao enquadramento legal sugerido, situava-o fora do alcance de sanções penais. Todo o tribunal viveu essa situação que não

mudou no critério de aplicar a legislação pertinente pela presença de novos juízes (Lima, 1974, p. 290).

Em observação ao acórdão do IP nº 2, Felipe Recondo (2018, p. 121) observa que, se considerado esse isoladamente, subsistiria a ideia de ter sido bem sucedida a alteração conferida ao órgão de cúpula pela ampliação do número de ministros, em decorrência do disposto no AI-2. Dessa forma, é que enxerga o julgamento do caso de João Goulart como um “episódio”, visto que:

(...) o quadro no Supremo [Tribunal Federal], três anos após a edição do AI-2, era similar ao que se percebia antes da interferência do governo, situação que tanto exasperava os militares: habeas corpus concedidos em favor de presos políticos, inquéritos policiais militares anulados etc. (Recondo, 2018, p. 123).

Portanto, as nuances desse julgamento nos permitem uma análise detida de um órgão superior a se deparar com uma questão sensível, de ordem política – como seria definir, de certo modo, os destinos de um ex-presidente deposto. Por mais que o STF tivesse, até àquele momento, buscado atuar de maneira vinculada à “objetividade da lei”, as motivações perante um caso de relevância política poderiam remontar a descontentamentos ou assentimentos quanto ao governo precedente.

Assim é que se apresenta o IP nº 2 como uma amostra da polaridade política, frente a um tribunal constitucional, sujeito às reformas e interferências infladas pelo regime militar. A competência por prerrogativa de função fora, então, sustentada em razão da pessoa e não como uma garantia perante a função desenvolvida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de uma abordagem histórico-documental, buscou-se, na extensão deste trabalho, apresentar uma leitura crítica do Supremo Tribunal Federal, frente ao período militar respectivo ao recorte temporal posterior à vigência da Constituição de 1967 e antecedente à publicação do Ato Institucional nº 5. O referencial de pesquisa correspondeu ao Inquérito Policial nº 2, servindo de objeto de análise para percepção das interpretações dos ministros quanto à definição de competência para o julgamento do deposto presidente João Goulart.

Esse mapeamento de posições, a partir da reunião dos votos e argumentos apresentados ao longo do acórdão, viabilizou a percepção das razões pelas quais trata-se de um caso catalogado como histórico, frente ao banco jurisprudencial do STF. Pois que, para além do intuito de identificar se cabia ao Supremo ou à Justiça Federal da Guanabara conhecer da materialidade do Inquérito Policial de Jango, deslindava-se uma disputa interpretativa quanto às produções normativas frente ao período ditatorial. Afinal, poderia se falar que existia antinomia frente norma que deixou de vigor, mas foi aprovada por disposição constitucional posterior?

Ao decidirem sobre qual ordem constitucional haveria de prevalecer, os ministros estavam a traçar posicionamentos de teor político-constitucional – que influenciariam não apenas no julgamento posterior de João Goulart, mas também no de tantos outros sujeitos que haviam perdido seus direitos políticos e que lhes era de interesse saber se restava garantida ou não a competência por prerrogativa de função. Sob o deslinde de casos diversos de antinomia, também poderia ser levantada a interpretação sobre permanecerem os efeitos de atos antecedentes à Constituição de 1967, pela leitura interpretativa de aprovação, conferida pela Corte ao art. 173 da Carta Constitucional.

Visando tornar possível a transcorrência por tais níveis de discussão, foram apresentados elementos históricos, políticos e jurídicos que estruturassem a contextualização devida do caso. Em um primeiro momento, foram reunidas normas excepcionais que versavam sobre os inquéritos policiais, a cassação de direitos políticos e seus respectivos efeitos, como também previsões sobre a matéria da competência por prerrogativa de função.

O prosseguimento consistiu em adentrar no núcleo de cada voto, permitindo o alcance da decisão final pela competência da Justiça Federal da Guanabara. Deles, foram sustentados questionamentos focais quanto aos posicionamentos particulares de cada integrante da Corte, no esforço interpretativo frente às lacunas intencionadas pelo próprio governo militar.

Perquiria-se qual ordem constitucional teria que subsistir, em um debate que envolvia as teses de *revogação*, *aprovação* ou *subordinação*, como proposições didáticas para além da contraposição dos art. 173 da CF/67 e art. 16, inciso I, alínea a do AI-2 *versus* arts. 114, inciso I, alínea a e art. 144 da CF/67; a interferirem no encaminhamento formal do julgamento. Fica então decidido, a partir da prevalência da *tese de aprovação*, que a competência para julgamento de João Goulart seria da Justiça Federal do estado da Guanabara.

Assim ficou entendido, com fundamento no art. 173, que a Constituição reconhecia os efeitos da cassação de direitos políticos previstos no AI-2, frente a distinta ordem constitucional que se apresentava – como uma medida conciliatória aos intentos do regime. Essa interpretação sobre continuidade pretendida pelo constituinte militar correspondeu a um argumento levantado por grande parte dos ministros que sustentaram a tese vitoriosa.

Conexo a esse ponto está o debate sobre o momento de consumação de atos e seus efeitos. Alguns ministros acreditavam que a suspensão de direitos políticos fazia incidir, simultaneamente, os efeitos previstos; que se metamorfoseariam em uma só condição, não sendo possível restaurar a garantia do foro por prerrogativa de função pelo período de uma década – como também não seria possível quanto aos direitos tolhidos. Ao passo que outros juízes togados compreendiam que os efeitos só poderiam ser aplicados quando os atos se consumassem, no que consideravam acontecer sob as circunstâncias de um ato aperfeiçoado – ilustrado pela formalização de uma denúncia ou realização de um julgamento.

Também foi possível precisar a importância da sequência de questões de ordem apresentadas, ao longo do segundo momento de julgamento, pelo acompanhamento dos votos, comentários e posicionamentos sustentados por cada um dos ministros. Afinal, decorre das premissas apresentadas a mudança das conclusões e a inversão final,

correspondente à mudança da quantidade de votos favoráveis à competência da Justiça Federal.

Em uma leitura do tribunal, a margem estreita a firmar uma interpretação, a quebra constante de linearidade perante as avaliações tecidas pelos ministros, a condução do presidente da Corte frente os impasses despontados, a quantidade de questões de ordem e o esvaziamento, gradual, dos votos perante a definição das premissas, exteriorizam as nuances do julgamento do IP nº 2. Para além de abordagens processuais, são deixadas as contribuições institucionais do Supremo frente ao período histórico do recorte ditatorial.

A presente abordagem histórico-jurídica, de tendências constitucionais, oferece novos caminhos para a continuidade de pesquisa sobre o tema, de modo a permitir, a partir das reflexões apresentadas, o acompanhamento das decisões da Corte no tocante a atos que se entenderam por aprovados pela Constituição Federal de 1967, pela leitura permissiva adotada pela Corte, frente ao disposto no art. 173. A mesma moldura analítica poderia ser evocada para compreender o debate sobre a permanência de efeitos frente a mudanças normativas, em circunstâncias de excepcionalidade, pelo que se levanta como ultra-atividade da lei.

Conclui-se de modo a exteriorizar a dimensão política do debate sustentado pelo Plenário do Supremo, na ocasião do julgamento de João Goulart, pela impossibilidade de distanciamento substancial, ilustrado na própria sucessão dos votos, a construir um cenário de pequena margem de diferença quantitativa para definição da competência. Afinal, restando o Supremo Tribunal como o mais alto órgão do Poder Judiciário nacional, a representar e reproduzir a vontade estatal, entende-se que atuava em defesa do interesse geral – que perante o período, poderia ser lido como a decretação da vitória do regime ditatorial defronte o governo de João Goulart.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2ª ed. São Paulo: Boi Tempo, 2007.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Memória jurisprudencial**: Ministro Victor Nunes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História Constitucional Brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Edições Câmara, 2018.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Conselho de Segurança Nacional. **Atas das reuniões do Conselho de Segurança Nacional nº 5**. 1969. Código de referência: BR AN, BSB N8.0.ATA.4/3, f.71-85. Arquivo Nacional. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BMN_ArquivoNacional&pagfis=12897. Acesso em: 06 dez. 2022.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

_____. **Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53897-27-abril-1964-394234-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores. Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias. **Relação de processos em andamento na 2ª Auditoria da Marinha e no Supremo Tribunal Federal**. 1966. Código de referência: BR RJANRIO TT.0.MCP, AVU.319. Arquivo Nacional. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_RJANRIO_TT/0/MCP/AVU/0319/BR_RJANRIO_TT_0_MCP_AVU_0319.pdf. Acesso em: 06 dez. 2022.

_____. **Portaria nº 1, de 14 de abril de 1964**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/portar/1960-1969/portaria-1-14-abril-1964-378840-publicacaooriginal-1-csr.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 2-GB**. Indiciados: João Belchior Marques Goulart e outros. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira. 1968. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151933/false>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 394**. Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1588#:~:t=Cancelamento%20da%20s%C3%BAmula%20394.,mais%20al%C3%A9m%20a%20pr%C3%B3pria%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. **STF na ditadura militar brasileira: Um tribunal adaptável?** Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

FERREIRA, Jorge. **João Goulart: uma biografia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FICO, Carlos. Moldura institucional e projetos de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1978). **História, histórias**, v. 9, n. 17, p. 8-57, jan./jul. 2021

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF durante a ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LIMA, Hermes. **Travessia: memórias**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

LINS E SILVA, Evandro et al. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e FGV, 1997.

LUCENA, Felipe. **A breve história do estado da Guanabara**. Diário do Rio, 2016. Disponível em: <https://diariodorio.com/breve-historia-do-estado-da-guanabara/>. Acesso em: 02 set. 2023.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucária - Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, v. 13, n. 26, p. 146-169, 2011.

_____. Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985). **Revista História do Direito**, v.1, n.1, p. 227-241, jul-dez de 2020.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo de Andrade. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v. 1, n. 6, p. 1-16, 2008.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **Jango e eu**. Coleção Darcy no bolso. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro; Brasília: Editora UnB, 2010.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

SILVA, João Victor Lopes Pereira Lima da. **Foro por prerrogativa de função e *perpetuatio jurisdictionis***: A visão do Supremo Tribunal Federal. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.